

## Fátima Santos

---

**De:** Domingos Cunha  
**Enviado:** quarta-feira, 3 de Julho de 2013 15:57  
**Para:** arquivo  
**Cc:** Renata Botelho; Catarina Furtado; Arlinda Nunes  
**Assunto:** FW: Parecer Gestão da EBIFFD  
**Anexos:** Parecer\_Gestão\_EBIFFD.pdf

**Importância:** Alta

Boa tarde,

Junto anexo o parecer da EBI Francisco Ferreira Drummond, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

Domingos Cunha  
Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Rua de S. Pedro, nº 116 a 118  
9700 -187 Angra do Heroísmo  
Tel. 295404072 - Fax 295216285  
Tel. 914246560  
Email [dcunha@alra.pt](mailto:dcunha@alra.pt)

---

**De:** CEEbi Francisco Ferreira Drummond [Ceebi.FranciscoFerreiraDrummond@azores.gov.pt]  
**Enviado:** terça-feira, 2 de Julho de 2013 17:29  
**Para:** Edgardo Goulart  
**Cc:** Domingos Cunha  
**Assunto:** Parecer Gestão da EBIFFD

Boa tarde

Junto se envia o parecer solicitado.

Cumprimentos

Cristina Costa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2242</u>	Proc. n.º <u>102</u>
Data: <u>013/07/13</u>	N.º <u>131X</u>



**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO**

**ESCOLA BÁSICA INTEGRADA FRANCISCO FERREIRA DRUMMOND**

**PARECER**

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**Proposta de alteração ao regime de criação autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A e 17/2010/A, respetivamente, de 6 de setembro e de 13 de abril**

**I - Introdução**

1. A educação constitui um bem comum que a todos diz respeito, sendo um efetivo motor de desenvolvimento e mudança pessoal, social e cultural, exigindo uma forte mobilização dos seus diferentes intervenientes na (re)construção do(s) seu(s) sentido(s). Nesta medida, entende-se que toda a comunidade educativa se deve empenhar em processos de parceria e coresponsabilização, porque “(..) há que procurar abrir as instituições educativas às necessidades da sociedade, e introduzir fatores de dinamismo nos mecanismos internos da gestão educativa (...) um dos meios para aperfeiçoar os sistemas educativos consiste em associar os diferentes intervenientes sociais à tomada de decisões” (recomendação da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI).

2. Neste sentido, importa relevar que a educação para a democracia e a cidadania só é exequível através de ações educativas e de práticas pedagógicas democráticas, no quadro das quais a autonomia se revela um elemento decisivo. A constituição de sujeitos pedagógicos autónomos, exige uma escola democrática e autónoma, em direção ao seu autogoverno.

3. Convém dizer que a autonomia constitui não um princípio abstrato ou um valor absoluto, mas um valor instrumental, o que significa que do reforço da autonomia das escolas tem de resultar uma melhoria do serviço público de educação. É necessário, por conseguinte, criar as condições para que isso se possa verificar, conferindo maior capacidade de intervenção aos órgãos de administração e gestão. A maior autonomia tem de corresponder uma cultura de responsabilidade partilhada por toda a comunidade educativa.

**4.** A propósito, cita-se o Parecer n.º 2/2004 do Conselho Nacional de Educação, que refere o seguinte: “... *as escolas portuguesas precisam de ser mais livres e de poder respirar maior autonomia, num quadro de crescente responsabilização dos seus vários intervenientes. A inteligência que existe sedimentada e ativa em muitas escolas, capaz de construir soluções locais e à medida dos problemas concretos, deve ser incentivada e valorizada...*”

**5.** A proposta de decreto legislativo regional apresentada com o objetivo de inserir alterações “Regime de Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional”, visa de acordo com a argumentação produzida no preâmbulo:

a) A “implementação de estratégias para que as lideranças das unidades orgânicas do sistema educativo regional sejam fortes, responsáveis pelos seus desempenhos e determinadas a assegurar níveis de sucesso dos nossos alunos”;

b) A criação de “condições que permitem às escolas constituírem-se como entidades formadoras por excelência e promotoras da partilha de boas práticas”;

c) O reforço do “papel das estruturas de gestão intermédia das unidades orgânicas e de responsabilização, quer dos alunos, quer dos encarregados de educação”;

d) A clarificação de “conceitos e melhorar o funcionamento dos diversos órgãos das unidades orgânicas”;

e) A correção de “algumas incongruências”.

**6.** Independentemente da concordância ou da discordância em relação às alterações propostas, o que se pode afirmar é que estas, não sendo indiferentes, são contudo escassas para “reforçar o regime de autonomia, direção e gestão das escolas num quadro de descentralização da administração educativa e de reforço da democraticidade na organização escolar” e “promover uma autonomia escolar atenta ao contexto socioeconómico e cultural da unidade orgânica” conforme preconiza o programa do XI Governo Regional dos Açores.

**7.** Neste contexto e não obstante desconhecermos, se a proposta de diploma se sustenta em qualquer avaliação prévia do regime em vigor e/ou tem em conta estudos ou pareceres de especialistas em administração escolar, atrevemo-nos a afirmar que esta, para além de uma falta clara de fundamentação, em sede de exposição de motivos, das opções adotadas, traduz-se num pequeno conjunto de alterações pontuais, pouco significativas e manifestamente insuficientes, para garantir uma gestão eficaz e uma verdadeira autonomia escolar.

**8.** A conceção de uma organização da administração educativa centrada na escola e nos respetivos territórios educativos tem de assentar num equilíbrio entre a identidade e complementaridade dos projetos, na valorização dos diversos intervenientes no processo educativo, designadamente professores, pais, estudantes, pessoal não docente

e representantes do poder local. Trata-se de favorecer a dimensão local das políticas educativas e a partilha de responsabilidades.

## **II - Análise da proposta na generalidade**

**1. A assembleia** é o órgão de direção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da escola que, para além de assegurar a participação e a representação da comunidade educativa, deve salvaguardar na sua constituição, a representatividade de todos os intervenientes no processo educativo e garantir que nenhum dos corpos representados, tenham a maioria dos lugares.

Quem melhor conhece e tem de saber administrar as escolas/unidades orgânicas é a comunidade educativa local, a começar pelos professores, pelos pais e pelo poder autárquico. O primeiro direito é o dever de educar e é das famílias, direito e dever a que o Estado se deve associar para fazer com que o serviço público de educação se cumpra em todo o território com liberdade, equidade e rigor. Ao Estado cabe a defesa do superior interesse das crianças sem alijar responsabilidades, devendo para isso assumir as suas responsabilidades, em cooperação com outros atores sociais.

A administração de um conjunto de recursos e a salvaguarda de um conjunto de direitos e deveres implicam a intervenção reguladora do Estado, que deve pautar-se pelo respeito para com os projetos educativos locais e pelo incentivo a que se desenvolvam do melhor modo possível, tendo em conta a qualidade e a equidade do serviço público de educação.

O défice de participação das famílias e das comunidades é variável de escola para escola, depende de fatores contextuais e culturais e a sua superação exige, sobretudo, condições, estímulos e contrapartidas que estão muito para lá de um simples reordenamento normativo do regime jurídico. O estímulo à participação dos representantes da comunidade passa pela maior responsabilidade que for conferida a essa participação. Se os representantes da comunidade verificarem que a sua participação no órgão da direção estratégica da escola ou unidade orgânica tem valor meramente formal sentirão um menor estímulo a essa participação. No quadro de estímulos a adotar para assegurar a conveniente e necessária participação de representantes da comunidade na direção e gestão das escolas ou unidades orgânicas este aspeto é da maior importância.

Há que evitar cair na tentação de considerar que o direito à participação, constitucional e legalmente prevista, pode ser postergado ou transformar-se numa mera aparência. Não nos parece de todo despiciendo, que o diploma consagre um regime que permita que os pais e encarregados de educação eleitos/indicados/nomeados possam participar nos órgãos da escola e faltar justificadamente ao trabalho, à semelhança ao estabelecido, por exemplo, para os titulares de órgãos autárquicos, prevendo-se também um regime de compensação, nos casos em que, eventualmente, possa haver desconto na retribuição por parte da entidade empregadora.

Ainda e a propósito do número de elementos constituintes da assembleia, consideramos que não é de fixar taxativamente, em sede de normativo, o número máximo dos seus membros, nem percentagens máximas das representações na Assembleia, à exceção do pessoal docente.

Em função das características dos tecidos sociais locais, assim se deve distribuir o poder, tirando partido das vantagens específicas de cada situação e respeitando o princípio de equilíbrio acima referido. Este tipo de determinações deve ficar a cargo da regulamentação interna de cada unidade orgânica, não deixando contudo de salvaguardar que nenhum dos corpos representados na assembleia, tenham a maioria dos lugares.

2. No que se refere às competências do **conselho pedagógico**, constata -se que restam poucas atribuições deliberativas e sobram atribuições de natureza consultiva ou de definição de critérios gerais. Nesta conformidade, dificilmente se entende que este órgão possa ter a configuração que lhe permita dar resposta à missão que lhe é atribuída. Seria recomendável que se confira a indispensável precisão às atribuições deste órgão, dignificando a sua atuação, que se pode revestir de vital importância na vida da escola dentro da sua esfera específica de atribuição que deve ser a de órgão responsável pela coordenação e orientação educativa no domínio pedagógico-científico. Os conflitos de competências evitam-se se se for suficientemente claro na definição das atribuições de cada órgão e dos seus limites de competências.

A menorização do conselho pedagógico coloca ainda em causa o princípio do primado do pedagógico e científico sobre o administrativo, consagrado na Lei de Bases do Sistema Educativo. Não nos parece que a proposta de alteração na ordem da disposição dos órgãos (nº2, do artigo 51.º), sem qualquer alteração de substância, seja por si só, forma de valorização deste órgão de administração e gestão.

Refira-se que, tendo em conta as funções e competências atribuídas ao conselho pedagógico, não faz qualquer sentido que ele integre representantes dos pais e encarregados de educação e dos alunos, estes últimos apenas no caso do secundário.

Este conselho deve ser visto como um órgão de coordenação técnico-pedagógica que integra os elementos referidos na alínea a) a f) do n.º3, do artigo 74.º. A participação dos pais e encarregados de educação, dos alunos, bem como a do pessoal não docente no Conselho Pedagógico justificou-se (na altura em que foi introduzida), como medida paliativa, para colmatar a inexistência de um órgão próprio de participação comunitária. Hoje, com a criação da assembleia deixa de fazer sentido a integração desses elementos no conselho pedagógico e a sua presença, a verificar-se, desvirtua claramente as funções que ele deve assumir como estrutura técnica especializada de coordenação e supervisão pedagógica.

Finalmente, respeitando o mesmo quadro de decisão estratégica da assembleia, considera-se que não é de fixar taxativamente, em sede de normativo, o número máximo dos seus membros nem limitar a estrutura dos departamentos curriculares,

devendo essa decisão ser tomada no âmbito da autonomia das escolas, no quadro da sua organização pedagógica.

**3.** Em relação ao **conselho executivo**, a proposta apresentada para além de manter a área de recrutamento a docentes do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica a que se candidatam, estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos.

No que respeita aos requisitos para o exercício do cargo de membro deste órgão de administração e gestão, não se compreende que, para o cargo de presidente e de vice-presidente se imponha a condição de ser docente do quadro da unidade orgânica a que se candidatam, sendo que para os assessores, se exija apenas que sejam docentes do quadro e para a assembleia não se fixe qualquer tipo de requisito.

Ora, tendo em vista a eleição de candidatos que melhor se adequem aos princípios, aos valores, às metas e às estratégias segundo os quais a unidade orgânica se propõe cumprir a sua função educativa, impõe-se ao legislador que não limite, através de requisitos supérfluos, como por exemplo a limitação de candidatura aos docentes do quadro da própria escola, dado que o pertencer ao quadro da unidade orgânica, não é requisito indispensável ao bom exercício das funções em causa. Para se ser membro de um conselho executivo de uma escola pública não é preciso ser competente e ser competente não basta!

A questão da limitação de mandatos executivos tem sido nos últimos tempos alvo de inúmeras discussões, por vezes com argumentos construtivos, outras vezes com linhas demagógicas e mistificadoras. O que não é aceitável é discutir esta questão a pensar nos casos extremos que por si só não podem justificar a generalização.

A proposta de limitação de mandato agora apresentada, procura cimentar a ideia de que a aplicação desta medida irá ter impacto significativo na prevenção de abusos, caciquismo e comportamentos ilegítimos visando a perpetuação no poder. Não é sequencial esta asserção.

A limitação de mandatos dos membros do conselho executivo que cumprem o programa de ação sufragado pela comunidade escolar, que prestam contas com regularidade, que revelam um funcionamento transparente, que congregam um esforço coletivo unitário, que implementam rigorosamente os planos e projetos aprovados, frustra de facto a vontade soberana da comunidade escolar. Em democracia a alternância deve decorrer, naturalmente, por vontade dos cidadãos. Quando as mudanças se dão por vontade dos eleitores reforça-se a responsabilidade coletiva e a democracia sai fortalecida.

Desta forma, não só a comunidade educativa se pode rever no órgão de gestão que elegeu e que considera melhor habilitado e capacitado para a condução e execução da política e orientações estratégicas definidas para a sua escola, como também aquele sentirá maior legitimidade no exercício das funções para as quais foi mandatado.

Ainda em relação ao conselho executivo, consideramos desajustada a disposição que consagra a redução da componente não letiva de cada assessor, quando se pede que este órgão executivo seja essencialmente funcional e orientado por critérios de eficácia e eficiência. Conviria saber se a proposta resulta da avaliação e investigação do atual regime jurídico e em vigor.

4. Um modelo de escola com poder de decidir de facto as suas orientações estratégicas, participada por todos os seus profissionais e intervenientes, e aberta e dialogante a outras instituições da comunidade, não é apenas um ideal de uma sociedade democrática. Autonomia e democracia criam responsabilidade e iniciativa; isto é, criam nas comunidades escolares a capacidade de elas mesmo encontrarem, nos seus contextos de atuação, os instrumentos de gestão e as respostas necessárias aos problemas e às expectativas das suas populações.

O défice de concretização das medidas de reforço da autonomia dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário que se verifica, não tem que ver, apenas, com as eventuais insuficiências do regime de criação autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, mas com a ausência de medidas efetivas a montante e a jusante do processo, nomeadamente no domínio da descentralização e de uma efetiva transferência de competências para as unidades orgânicas através de **contratos de autonomia**.

Quinze anos decorridos sobre o processo de aplicação do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de maio e oito anos após a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, é possível afirmar que ainda existe um grande défice de concretização das medidas necessárias ao reforço da autonomia das escolas, em especial no que se refere aos contratos de autonomia (por colocar em prática). Além do mais, têm faltado verdadeiros incentivos e injunções positivas ao auto desenvolvimento da autonomia nas escolas, sendo crescentes os normativos e as práticas que vão no sentido de reforçar o controlo exacerbado da administração sobre os mais diversos pormenores da organização e da vida escolar.

A formalização e institucionalização do processo de transferência de competências e de recursos para as escolas, através de “contratos de autonomia”, constituem uma das medidas centrais do dispositivo de reforço da autonomia. A contratualização deve ser encarada como uma exigência para uma efetiva “autonomia” das escolas e todas as medidas políticas e administrativas, neste domínio, deviam privilegiar a criação de condições para a sua correta e alargada concretização

Em síntese, consideramos da maior relevância que se incentive a celebração dos contratos de autonomia entre as escolas/unidades orgânicas e a tutela, tendo em vista ampliar os níveis de responsabilidade pelos processos e pelos resultados escolares e que os processos de descentralização administrativa e de autonomia não sejam sobretudo objeto de regulação normativa de “modelo único”, mas que assentem numa

progressiva responsabilização por parte dos professores, pais e autarquias, respeitando a diversidade de situações e de dinâmicas já instaladas.

*«(...) a autonomia” tem sido uma ficção, na medida em que raramente ultrapassou o discurso político e a sua aplicação esteve sempre longe da concretização efetiva das suas melhores expectativas. Mas ela tem sido uma “ficção necessária” porque é impossível imaginar o funcionamento democrático da organização escolar e a sua adaptação à especificidade dos seus alunos e das suas comunidades de pertença, sem reconhecer às escolas, isto é aos seus atores e aos seus órgãos de governo, uma efetiva capacidade de definirem normas, regras e tomarem decisões próprias, em diferentes domínios políticos, administrativos, financeiros e pedagógicos. Contudo, se adotarmos uma perspetiva “mais cínica” sobre a natureza e função desta “ficção” no contexto da estratégia política, podemos dizer que, em Portugal (como em outros países), a autonomia das escolas não se limitou a ser uma ficção, tornando-se muitas vezes, uma “mistificação” legal, mais para “legitimar” os objetivos de controlo por parte do governo e da sua administração, do que para “libertar” as escolas e promover a capacidade de decisão dos seus órgãos de gestão. (Barroso, 2004)»*

**5.** Dada a importância que **os centros de formação de associação de escolas** assumem no apoio às escolas associadas, na consecução dos planos de formação, na formação contínua dos profissionais da educação, na afetação e gestão de recursos, não podemos de deixar de manifestar a nossa preocupação face à proposta de extinção, agravada pelo facto da proposta de diploma não apresentar uma alternativa credível, com a qualidade e rigor exigíveis aos centros de formação de associação de escolas.

Não nos parece que a criação de “condições que permitem às escolas constituírem-se como entidades formadoras por excelência e promotoras da partilha de boas práticas” passe apenas e tão só por eliminar do diploma todas as referências aos centros de formação de associação de escolas. Existem uma série de matérias, nomeadamente ao nível de objetivos, competências e gestão financeira que ficam por enquadrar, na sequência da proposta apresentada.

**6.** O papel das **autarquias** na Educação afigura-se-nos, no atual contexto, como um polo estratégico de ação educativa, quer pela participação ativa na assembleia de escola, garantindo o princípio de partilha de poder, quer assumindo a responsabilidade na elaboração dos projetos educativos de escola e na sua respetiva integração na política educativa local, permitindo a constituição de efetivas “comunidades de aprendizagem”. A política educativa municipal deve assumir, que a atual conceção da escola passa por uma dinâmica de inclusão da “diversidade social e cultural e assume a responsabilidade de a todos proporcionar sucesso escolar”. Só neste sentido a escola poderá ser “a tradução da concretização dos ideais de uma democracia participada, que interpreta a igualdade de oportunidades já não apenas em termos de acesso à escola, mas também de sucesso”.

Neste contexto, as cartas educativas, instrumentos de planeamento e de gestão da rede escolar ao nível concelhio, devem estar mais integradas nas competências de um nível

político-administrativo local, municipal e até supramunicipal, sempre que a dimensão dos municípios o aconselhe. Estes instrumentos e a sua gestão ao longo do tempo podem incrementar a participação social na educação e chamar para este “campo” de ação social não só mais parceiros, como também parceiros mais comprometidos.

### **III - Análise da proposta na especialidade**

Na sequência das considerações explanadas entendemos apresentar as propostas de alteração sob a forma de um quadro que se anexa ao presente parecer.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13/04	Proposta de Decreto Legislativo Regional	Proposta de Alteração EBIFFD	Observações
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Conceitos</b></p> <p>Para os efeitos do presente diploma entende -se por:</p> <p>a) «Sistema educativo regional» o conjunto de meios existentes na Região pelo qual se concretiza o direito à educação;</p> <p>b) «Unidade orgânica» a escola ou agrupamento de escolas dotado de órgãos de administração e gestão próprios e de quadros de pessoal docente e não docente;</p> <p>c) «Estabelecimento de educação e de ensino» o edifício, ou conjunto de edifícios, funcionando integrados numa unidade orgânica do sistema educativo onde seja ministrada a educação pré -escolar ou qualquer nível ou ciclo de ensino;</p> <p>d) <i>(Revogada.)</i></p> <p>e) «Órgão de administração e gestão» o órgão responsável pela administração e gestão de cada unidade orgânica;</p> <p>f) «Estruturas pedagógicas» as estruturas de coordenação e apoio de cada unidade orgânica do sistema educativo;</p> <p>g) «Ano escolar» o período compreendido entre 1 de Setembro de cada ano e 31 de Agosto do ano seguinte;</p> <p>h) «Docente» o educador de infância ou professor de qualquer nível ou grau de ensino;</p> <p>i) «Projecto educativo» o documento que consagra a orientação educativa da unidade orgânica, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de administração e gestão para um horizonte de três anos, no qual se explicitam os princípios, os valores, as metas e as estratégias segundo os quais a unidade orgânica se propõe cumprir a sua função educativa;</p> <p>j) «Regulamento interno» o documento que define o regime de funcionamento da unidade orgânica, de cada um dos seus órgãos de administração e gestão, das estruturas de orientação e dos serviços de apoio educativo, bem como os direitos e os deveres dos membros da comunidade escolar;</p> <p>l) «Plano anual de actividades» o documento de planeamento, elaborado e aprovado pelos órgãos de administração e gestão da unidade orgânica, que define, em função do projecto educativo, os objectivos, as formas de organização e de programação das actividades e que procede à identificação dos recursos envolvidos;</p> <p>m) «Orçamento» o documento em que se prevêem, de forma discriminada, as receitas a obter e as despesas a realizar pela unidade orgânica;</p> <p>n) «Relatório anual de actividades» o documento que relaciona as actividades efectivamente realizadas na unidade orgânica e identifica os recursos utilizados nessa realização;</p> <p>o) «Conta de gerência» o documento que relaciona as receitas obtidas e despesas realizadas pela unidade orgânica;</p> <p>p) «Relatório de auto -avaliação» o documento que procede à identificação do grau de concretização dos objectivos fixados no projecto educativo, à avaliação das actividades realizadas pela</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Conceitos</b></p> <p>Para os efeitos do presente diploma entende-se por:</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>d).....</p> <p>e).....</p> <p>f).....</p> <p>g).....</p> <p>h) «Ano letivo» o período compreendido entre o início e o termo das actividades letivas; l) <i>[Anterior alínea h)]</i></p> <p>j) <i>[Anterior alínea i)]</i></p> <p>i) <i>[Anterior alínea j)]</i></p> <p>j) <i>[Anterior alínea l)]</i></p> <p>n) <i>[Anterior alínea m)]</i></p> <p>o) <i>[Anterior alínea n)]</i></p> <p>p) <i>[Anterior alínea o)]</i></p> <p>q) <i>[Anterior alínea p)]</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Conceitos</b></p> <p>Para os efeitos do presente diploma entende-se por:</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>d).....</p> <p>e).....</p> <p>f).....</p> <p>g).....</p> <p>h) «Ano letivo» o período compreendido entre o início e o termo das actividades letivas; l) <i>[Anterior alínea h)]</i></p> <p>j) <i>[Anterior alínea i)]</i></p> <p>i) <i>[Anterior alínea j)]</i></p> <p>j) <i>[Anterior alínea l)]</i></p> <p>n) <i>[Anterior alínea m)]</i></p> <p>o) <i>[Anterior alínea n)]</i></p> <p>p) <i>[Anterior alínea o)]</i></p> <p>q) <i>[Anterior alínea p)]</i></p>	<p><b>Artigo 3.º-</b> Propomos que se introduza neste artigo, a definição de Projeto Curricular de Turma à semelhança dos princípios e à filosofia que presidiu à formulação do diploma. Atente-se ao facto do diploma não consagrar em nenhum dos seus artigos os documentos estruturantes da autonomia das unidades orgânicas, tais como: projeto educativo, regulamento interno, plano anual de atividades, o projeto curricular de escola.</p> <p>Importa referenciar que o Decreto Legislativo Regional n.º21/2010/A, de 24/06, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica no sistema educativo regional, consagra e detalha no seu articulado, o projeto curricular de escola e projeto curricular de turma.</p> <p>Neste sentido propõe-se ainda, que se altere a redação do artigo 89.º</p>

<p>unidade orgânica e à avaliação da sua organização e gestão, designadamente no que diz respeito aos resultados escolares e à prestação do serviço educativo;</p> <p>q) «Projecto curricular» o documento que estabelece as orientações a seguir pela unidade orgânica em matéria de desenvolvimento curricular, avaliação e gestão pedagógica dos alunos;</p> <p>r) «Desporto escolar» o conjunto de práticas lúdico-desportivas e de formação desenvolvidas como complemento curricular e ocupação de tempos livres dos alunos, devendo este assentar num regime de participação voluntário, integrado no plano de actividades da unidade orgânica e coordenado no âmbito do sistema educativo em articulação com o sistema desportivo.</p>	<p>r) [Anterior alínea q)]</p> <p>s) [Anterior alínea r)]</p> <p>t) «Atividades culturais escolares» o conjunto de atividades culturais e de formação desenvolvidas como complemento curricular e ocupação de tempos livres dos alunos, devendo este assentar num regime de participação voluntário, integrado no plano de atividades da unidade orgânica e coordenado no âmbito do sistema educativo.</p>	<p>r) [Anterior alínea q)]</p> <p>s)«Projeto curricular turma» o documento que estabelece as estratégias de concretização e desenvolvimento do currículo e do projeto curricular de escola, adaptados às características de cada sala de atividades ou turma, através de programas próprios, a desenvolver pelos educadores de infância, professores titulares de turma ou pelos conselhos de turma, consoante os ciclos, os níveis ou as modalidades de ensino.</p> <p>t) [Anterior alínea r)]</p> <p>u) [alínea t da proposta de alteração)]</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Criação e extinção de estabelecimentos</b></p> <p>1-A criação e extinção de estabelecimentos de educação e de ensino integrados em unidades orgânicas faz-se por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, ouvidos os órgãos de administração e gestão das unidades em causa.</p> <p>2-Só podem ser criados estabelecimentos dos ensinos básico ou secundário onde previsivelmente funcione pelo menos uma turma por cada ano de escolaridade, excepto quando seja o único estabelecimento no concelho.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Criação e extinção de estabelecimentos</b></p> <p>1-A criação e extinção de estabelecimentos de educação e de ensino integrados em unidades orgânicas faz-se por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, ouvidos os municípios competentes e os órgãos de administração e gestão das unidades em causa.</p> <p>2-.....</p>	<p><b>Artigo 10.º</b>- Propomos que o processo de extinção de estabelecimentos públicos de ensino seja realizado em articulação com os municípios envolvidos, especialmente no sentido de garantir que são salvaguardadas as melhores alternativas, tendo em vista:</p> <p>a) A calendarização para o encerramento de escolas;</p> <p>b) A adoção dos mecanismos adequados a assegurar estabelecimentos escolares alternativos e redes de transporte escolar para os alunos envolvidos na extinção de estabelecimentos de ensino.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Avaliação dos alunos</b></p> <p>No âmbito da avaliação das aprendizagens dos alunos compete à unidade orgânica:</p> <p>a) Estabelecer, no respeito pelos regulamentos de avaliação aplicáveis, requisitos e critérios de progressão do aluno e de transição de ano de escolaridade e de ciclo ou nível de ensino;</p> <p>b) Proceder à aferição dos critérios de avaliação dos alunos, garantindo a sua coerência e equidade;</p> <p>c) Desenvolver métodos específicos de avaliação dos alunos, sem prejuízo da aplicação dos normativos gerais;</p> <p>d) Apreciar e decidir sobre reclamações de encarregados de educação relativas ao processo de avaliação dos seus educandos;</p> <p>e) Organizar e coordenar as provas de avaliação final e exames a</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Avaliação dos alunos</b></p> <p>No âmbito da avaliação das aprendizagens dos alunos compete à unidade orgânica:</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>d).....</p> <p>e)Organizar, coordenar e proceder à aplicação das provas de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Avaliação dos alunos</b></p> <p>No âmbito da avaliação das aprendizagens dos alunos compete à unidade orgânica:</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>d).....</p> <p>e)Organizar, coordenar e proceder à aplicação das provas de avaliação final e exames a seu cargo.</p>	<p><b>Artigo 27.º</b>- Propõe-se:</p> <p>1- A manutenção da redação da alínea e) por considerarmos que a redação proposta (<i>proceder à aplicação</i>) é redundante face ao articulado do artigo 34.º - “Realização de provas” e constitui uma “repescagem” da alínea subsequente.</p> <p>2- A manutenção da alínea e) face ao disposto no nº1, do artigo 11.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4/08 que “dispõe na Região Autónoma dos Açores sobre os aspetos de organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário que, dada a especificidade do seu sistema educativo, devem ser objeto de intervenção da administração regional autónoma”.</p>

<p>seu cargo; f) Organizar, coordenar e proceder à aplicação das provas aferidas e de outras que lhe sejam solicitadas pela administração educativa.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 38.º</b> <b>Gestão das instalações e equipamentos</b></p> <p>Em matéria de gestão das instalações e equipamentos que lhe estejam atribuídos, compete à unidade orgânica:</p> <p>a) Participar na definição da rede escolar, fornecendo anualmente aos serviços da administração educativa os dados necessários, nomeadamente alterações de capacidade em relação ao ano anterior;</p> <p>b) Zelar pela conservação dos edifícios escolares sob gestão da administração regional autónoma e proceder neles às obras de conservação e beneficiação que se mostrem necessárias;</p> <p>c) Fornecer às autarquias a informação necessária para que estas mantenham e beneficiem os edifícios escolares que sejam sua propriedade e colaborar na orientação das intervenções a realizar;</p> <p>d) Proceder, nas escolas propriedade da Região, a obras de beneficiação de pequeno e médio alcance, reparações e trabalhos de embelezamento, com a eventual participação das entidades representativas da comunidade;</p> <p>e) Acompanhar a realização e colaborar na fiscalização de empreitadas;</p> <p>f) Emitir pareceres antes da recepção provisória das instalações;</p> <p>g) Adquirir o equipamento e material escolar necessários;</p> <p>h) Manter funcional o equipamento, utilizando o seu pessoal ou, se necessário, contratando pessoal adequado em regime de prestação de serviços;</p> <p>i) Proceder à substituição de material irrecuperável ou obsoleto;</p> <p>j) Alienar, em condições especiais e de acordo com a lei, bens que se tornem desnecessários;</p> <p>l) Manter atualizado, nos moldes legalmente fixados, o inventário;</p> <p>m) Responsabilizar os utentes, a nível individual e ou coletivo, pela conservação de instalações e de material utilizado;</p> <p>n) Ceder, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a título gratuito ou oneroso, a utilização dos edifícios e equipamentos escolares por entidades terceiras e cobrar as contrapartidas que forem estabelecidas;</p> <p>o) Contratar serviços de limpeza e de manutenção de instalações e equipamentos, incluindo os de assistência técnica que se mostrem</p>	<p>avaliação final e exames a seu cargo.</p> <p>f) (Revogada.)</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 38.º</b> <b>Gestão das instalações e equipamentos</b></p> <p>Em matéria de gestão das instalações e equipamentos que lhe estejam atribuídos, compete à unidade orgânica:</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>d).....</p> <p>e).....</p> <p>f).....</p> <p>g).....</p> <p>h).....</p> <p>i).....</p> <p>j).....</p> <p>l).....</p> <p>m).....</p> <p>n).....</p> <p>o) Contratar serviços de limpeza e de manutenção de instalações e equipamentos, incluindo os de assistência técnica que se mostrem</p>	<p>f) Organizar, coordenar e proceder à aplicação das provas que lhe sejam solicitadas pela administração educativa.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 38.º</b> <b>Gestão das instalações e equipamentos</b></p> <p>Em matéria de gestão das instalações e equipamentos que lhe estejam atribuídos, compete à unidade orgânica:</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c).....</p> <p>d).....</p> <p>e).....</p> <p>f).....</p> <p>g).....</p> <p>h).....</p> <p>i).....</p> <p>j).....</p> <p>l).....</p> <p>m).....</p> <p>n).....</p> <p>o) Contratar serviços de limpeza e de manutenção de instalações e equipamentos, incluindo os de assistência técnica que se mostrem necessários à segurança e operação das instalações</p>	<p style="text-align: center;"><i>“Artigo 11.º</i> <b><i>Provas de aferição e avaliação da qualidade</i></b> <i>1-Para além das provas de aferição nacionais, poderão ser criadas provas de índole regional destinadas a avaliar o desenvolvimento do currículo regional.</i> <i>2-As provas a que se refere o número anterior, bem como o enquadramento do processo de realização das provas nacionais, serão regulamentadas por portaria do secretário regional competente em matéria de educação.</i> <i>3-Ouvidos os parceiros educativos, por decreto regulamentar regional são fixadas as normas a seguir na avaliação interna e externa da qualidade do sistema educativo e das escolas, no que respeita às diversas modalidades dos ensinios básico e secundário.”</i></p> <p><b>Artigo 38º-</b> A proposta de alteração apresentada, para além de se revelar ambígua e indefinida (autorização de quem?) indicia uma desconfiança tácita quanto ao valor da autonomia (“autonomia sob suspeita”) e quanto à capacidade dos órgãos eleitos democraticamente realizarem cabalmente a sua missão.</p> <p>A intenção de “reforçar a autonomia das escolas” é claramente minimizada face à necessidade de regulamentar (“blindar”) a sua gestão.</p> <p>Consideramos que o limite deve ser o que a lei estipula sobre estas matérias.</p>
---	---	--	---

<p>necessários à segurança e operação das instalações elétricas, de telecomunicações e de informática.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 42.º</b> <b>Receitas do fundo escolar</b></p> <p>1 — Constituem receitas do fundo escolar:</p> <p>a) As dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Região ou de outra qualquer entidade pública ou privada;</p> <p>b) As transferências destinadas a assegurar os auxílios económicos directos e a prossecução das políticas de ação social junto dos alunos;</p> <p>c) As receitas provenientes da utilização das instalações ou equipamentos escolares;</p> <p>d) As receitas provenientes da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;</p> <p>e) As propinas, taxas e multas referentes à prática de atos administrativos próprios da unidade orgânica;</p> <p>f) As receitas derivadas da prestação de serviços, da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens afetos à unidade orgânica;</p> <p>g) As participações de qualquer origem a que a unidade orgânica tenha direito pela realização de ações de formação ou outras atividades similares;</p> <p>h) Outras receitas que à unidade orgânica sejam atribuídas por lei e os juros, doações, subsídios, subvenções, participações, heranças e legados que eventualmente caibam à unidade orgânica ou a qualquer dos seus estabelecimentos integrantes.</p> <p>2 — A aceitação de quaisquer liberalidades que envolvam encargos fica sujeita a aprovação prévia da entidade competente em razão do quantitativo estimado desses encargos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 43.º</b> <b>Gestão do fundo escolar</b></p> <p>1-No uso da autonomia administrativa e financeira na gestão das receitas que integram o fundo escolar compete às unidades orgânicas autorizar e efetuar diretamente o pagamento das despesas resultantes da realização dos objetivos daquele fundo.</p> <p>2-A administração do fundo escolar compete ao conselho administrativo, a qual se fará de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública regional.</p> <p>3-Em condição alguma pode o fundo escolar assumir responsabilidades sem que disponha das necessárias dotações orçamentais.</p> <p>4-Quando a despesa a autorizar exceda a competência legalmente fixada para os responsáveis por fundos autónomos, mediante proposta do conselho administrativo, a despesa será autorizada pela entidade competente em razão do montante.</p> <p>5-O conselho administrativo prestará contas da gestão do fundo escolar, integrando -o na conta de gerência da unidade orgânica, nos termos da lei.</p> <p>6-Os fundos escolares estão isentos do dever de reposição anual das verbas no que respeita aos fundos provenientes de receitas próprias e dos destinados à manutenção de imóveis, à aquisição de materiais e equipamentos e à ação social escolar.</p>	<p>necessários à segurança e operação das instalações elétricas, de telecomunicações e de informática, após autorização para o efeito.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 43.º</b> <b>Gestão do fundo escolar</b></p> <p>1- .....</p> <p>2- .....</p> <p>3- .....</p> <p>4- .....</p> <p>5- O conselho administrativo prestará contas da gestão do fundo escolar, elaborando a respetiva conta de gerência da unidade orgânica, nos termos da lei.</p> <p>6-.....</p>	<p>elétricas, de telecomunicações e de informática, nos termos da legislação aplicável.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 42.º</b> <b>Receitas do fundo escolar</b></p> <p>1-Constituem receitas do fundo escolar:</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c)As transferências destinadas a assegurar a formação do pessoal docente e não docente;</p> <p>d) [Anterior alínea c)];</p> <p>e) [Anterior alínea d)];</p> <p>f) [Anterior alínea e)];</p> <p>g) [Anterior alínea f)];</p> <p>h) [Anterior alínea g)];</p> <p>i) [Anterior alínea h)].</p> <p>2-.....</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 43.º</b> <b>Gestão do fundo escolar</b></p> <p>1- .....</p> <p>2- .....</p> <p>3- .....</p> <p>4- .....</p> <p>5- O conselho administrativo prestará contas da gestão do fundo escolar, elaborando a respetiva conta de gerência da unidade orgânica, nos termos da lei.</p> <p>6- Os fundos escolares estão isentos do dever de reposição anual das verbas no que respeita aos fundos provenientes de receitas próprias e dos destinados à manutenção de imóveis, à aquisição de materiais e equipamentos, à formação e à ação social escolar.</p>	<p><b>Artigo 42º-</b> A proposta visa assegurar a consecução dos planos de formação das unidades orgânicas e mitigar as consequências advenientes da extinção dos Centros de Formação</p> <p><b>Artigo 43º-</b> A proposta apresentada surge na sequência da alteração do artigo precedente.</p>
--	---	--	--

<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO VI</b> <b>Desenvolvimento da autonomia</b> <b>Artigo 45.º</b> <b>Âmbito</b></p> <p>1-Sem prejuízo do disposto no presente regime jurídico, a autonomia da unidade orgânica desenvolve -se e aprofunda -se com base na iniciativa desta e segundo um processo dinâmico em que lhe serão conferidos níveis de competência e de responsabilidade acrescidos, de acordo com a capacidade demonstrada para assegurar o respetivo exercício.</p> <p>2-Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir em cada momento do processo de desenvolvimento da autonomia são objeto de negociação prévia entre a unidade orgânica e a direção regional competente em matéria de administração escolar, podendo conduzir à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos artigos seguintes.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 46.º</b> <b>Contratos de autonomia</b></p> <p>1-Por contrato de autonomia entende -se o acordo celebrado entre a unidade orgânica, a direção regional competente em matéria de administração escolar e, eventualmente, outros parceiros interessados, através do qual se definem objetivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projeto educativo apresentado pelos respetivos órgãos de administração e gestão.</p> <p>2-Do contrato devem constar as atribuições e competências a transferir, os projetos a executar e os meios que serão especificamente afetos à realização dos seus fins.</p> <p>3-Constituem princípios orientadores da celebração e desenvolvimento dos contratos de autonomia:</p> <p><i>a)</i> Subordinação da autonomia aos objetivos do serviço público de educação e à qualidade da aprendizagem das crianças, dos jovens e dos adultos;</p> <p><i>b)</i> Compromisso da administração regional autónoma e dos órgãos de administração e gestão da unidade orgânica na execução do projeto educativo e respetivos planos de atividades;</p> <p><i>c)</i> Consagração de mecanismos de participação do pessoal docente e não docente, dos alunos no ensino secundário, dos pais e de representantes da comunidade;</p> <p><i>d)</i> Reforço da responsabilização dos órgãos de administração e gestão, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos de avaliação do desempenho da unidade orgânica que permitam acompanhar a melhoria do serviço público de educação;</p> <p><i>e)</i> Adequação dos recursos atribuídos às condições específicas da unidade orgânica e ao projeto que pretende desenvolver;</p> <p><i>f)</i> Garantia de que o alargamento da autonomia respeita a coerência do sistema educativo e a equidade do serviço prestado.</p> <p>4-Constitui requisito para a apresentação de proposta de contrato de autonomia:</p> <p><i>a)</i> No primeiro contrato, o funcionamento de órgãos de administração e gestão, de acordo com o regime definido no presente regime jurídico;</p> <p><i>b)</i> Nos contratos subsequentes, uma avaliação favorável realizada pela administração educativa, no final do contrato de autonomia precedente, bem como o funcionamento de serviços adequados às finalidades visadas.</p> <p>5-A avaliação referida na alínea <i>b)</i> do número anterior toma em consideração:</p>		<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO VI</b> <b>Desenvolvimento da autonomia</b> <b>Artigo 45.º</b> <b>Âmbito</b></p> <p>1-.....</p> <p>2-Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir em cada momento do processo de desenvolvimento da autonomia são objeto de negociação prévia entre a unidade orgânica, a direção regional competente em matéria de administração escolar e a câmara municipal, podendo conduzir à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos artigos seguintes.</p> <p>3- A celebração de contratos de autonomia persegue objetivos de equidade, qualidade, eficácia e eficiência.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 46.º</b> <b>Contratos de autonomia</b></p> <p>1-Por contrato de autonomia entende-se o acordo celebrado entre a unidade orgânica, a direção regional competente em matéria de administração escolar, a câmara municipal e, eventualmente, outros parceiros interessados, através do qual se definem objetivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projeto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão de uma unidade orgânica.</p> <p>2-Do contrato devem constar as atribuições e competências a transferir, os projetos a executar e os meios que serão especificamente afetos à realização dos seus fins.</p> <p>3-Constituem princípios orientadores da celebração e desenvolvimento dos contratos de autonomia:</p> <p><i>a)</i> .....</p> <p><i>b)</i> .....</p> <p><i>c)</i> .....</p> <p><i>d)</i> Responsabilização dos órgãos de administração e gestão, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho da unidade orgânica que permitam aferir a qualidade do serviço público de educação;</p> <p><i>e)</i> .....</p> <p><i>f)</i> Garantia da equidade do serviço prestado e do respeito pela coerência do sistema educativo;</p> <p><i>g)</i> A melhoria dos resultados escolares e a diminuição do abandono escolar.</p> <p>4- Constituem requisitos para a apresentação de propostas de contratos de autonomia:</p> <p><i>a)</i> Um projeto educativo contextualizado, consistente e fundamentado;</p> <p><i>b)</i> A conclusão do procedimento de avaliação externa nos termos da lei e demais normas regulamentares aplicáveis.</p> <p>5-Revogado</p>	<p><b>SECÇÃO VI-Desenvolvimento da autonomia</b></p> <p>No que concerne aos contratos de autonomia, defende-se a sua institucionalização como instrumento para, em cada caso, estabelecer as competências e os recursos necessários ao exercício das autonomias estratégica, pedagógica, administrativa e financeira</p> <p>As alterações introduzidas nesta Secção VI, visam a consecução de alguns dos princípios explanados no parecer e garantir uma autonomia enquanto capacidade crescente e responsável de auto-governo e direção própria das unidades orgânicas.</p>
---	--	--	--

- a) O modo como estão a ser prosseguidos os objetivos constantes do projeto educativo;
- b) O grau de cumprimento do plano de atividades e dos objetivos correspondentes aos contratos de autonomia que tenham sido celebrados.

Artigo 47.º

**Processo de candidatura**

1-As unidades orgânicas que se candidatem ao desenvolvimento da sua autonomia, através dos seus conselhos executivos, apresentam à direção regional competente em matéria de administração escolar uma proposta de contrato, aprovada pela assembleia e acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Projetos e atividades educativas e formativas a realizar;
- b) Alterações a introduzir na sua atividade nos domínios referidos no artigo anterior;
- c) Atribuições e competências a transferir e órgãos a que incumbem;
- d) Parcerias a estabelecer e responsabilidades dos diversos parceiros envolvidos;
- e) Recursos humanos e financeiros a afetar a cada projeto.

2-A análise global do mérito das propostas e da existência das condições para a sua concretização é feita com base nos seguintes critérios:

- a) Adequação da proposta ao projeto educativo;
- b) Capacidade de mobilização de agentes e recursos locais;
- c) Contribuição para a qualidade educativa das crianças, jovens e adultos da comunidade abrangida e para o desenvolvimento social e integração comunitária;
- d) Comprometimento dos órgãos e dos parceiros envolvidos na execução dos planos de atividades;
- e) Adequação dos recursos a afetar à prossecução dos objetivos da proposta e às suas condições específicas e do meio em que se insere;
- f) Mecanismos e instrumentos que possibilitem a sua realização.

Artigo 47.º

**Atribuições de competências**

1-O desenvolvimento da autonomia processa-se pela atribuição de competências nos seguintes domínios:

- a) Desenvolvimento de projetos de excelência, de melhoria e inovação orientados para padrões elevados de eficácia, dos resultados escolares e da qualidade do serviço público de educação, direcionados para diferentes perfis de alunos;
- b) Promoção de condições para a melhoria do sucesso escolar e educativo das crianças e jovens, tendo em vista a prevenção da retenção, do absentismo e do abandono escolar, através da adaptação e diversificação das ofertas formativas;
- c) Criação de modalidades flexíveis de gestão do currículo e dos programas disciplinares e não-disciplinares de modo a atuar precocemente sobre o risco de abandono e insucesso escolar;
- d) Ligação ao mundo do trabalho por via da cooperação entre escolas, instituições e serviços de apoio e encaminhamento vocacional e profissional, e organizações de trabalho, de forma a orientar o ensino para o empreendedorismo nas diferentes áreas de exercício profissional;
- e) Inclusão de componentes regionais e locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional;
- f) Oferta de cursos com planos curriculares próprios, no respeito pelos objetivos do sistema nacional de educação;
- g) Adoção de procedimentos inovadores e diferenciados de gestão pedagógica, estratégica, patrimonial, administrativa e financeira.

2-A operacionalização do desenvolvimento da autonomia, pode passar pela apresentação, por parte das unidades orgânicas, de propostas próprias relativamente aos itens seguintes, sem prejuízo de outros:

- a) Gestão pedagógica e curricular diferenciada em função dos diferentes contextos, alunos e públicos escolares;
- b) Gestão de um crédito global acrescido de horas de serviço docente, incluindo a componente letiva, não letiva, o exercício de cargos de administração, gestão e orientação educativa e ainda o desenvolvimento de projetos de ação e inovação;
- c) Adoção de normas próprias sobre horários, tempos letivos, constituição de turmas ou grupos de alunos e ocupação de espaços;
- d) Recrutamento e seleção do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável;
- e) Extensão das áreas que integram os serviços técnicos e técnico-pedagógicos e suas formas de organização;
- f) Gestão e execução do orçamento, através de uma afetação global de meios;
- g) Possibilidade de autofinanciamento e gestão de receitas que lhe estão consignadas;
- h) Aquisição de bens e serviços e execução de obras, dentro de limites a definir;
- i) Desenvolvimento de uma cultura de avaliação nos domínios da avaliação interna da escola, da avaliação dos desempenhos docentes e da avaliação da aprendizagem dos alunos, orientada para a melhoria.

<p style="text-align: center;">Artigo 48.º <b>Celebração do contrato</b></p> <p>1-Com base na análise efetuada sobre a viabilidade da proposta, e caso a mesma seja favorável, é elaborado o instrumento do acordo, do qual constam as obrigações a que as partes reciprocamente ficam vinculadas e onde se deve proceder à delimitação e articulação das competências da unidade orgânica, dos restantes níveis da administração e dos demais parceiros.</p> <p>2-O contrato de autonomia é subscrito pelo diretor regional competente em matéria de administração escolar, pelo presidente do conselho executivo e pelos restantes parceiros envolvidos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º <b>Coordenação, acompanhamento e avaliação</b></p> <p>O desenvolvimento do processo de contratualização da autonomia é coordenado, acompanhado e avaliado pela direção regional competente em matéria de administração escolar, ouvido o Conselho Coordenador do Sistema Educativo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º <b>Órgãos</b></p> <p>1-A administração e a gestão da unidade orgânica são asseguradas por órgãos próprios, que se orientam segundo os princípios referidos no artigo anterior.</p> <p>2-São órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas os seguintes:</p> <p>a) Assembleia;</p> <p>b) Conselho executivo;</p> <p>c) Conselho pedagógico;</p> <p>d) Conselho administrativo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 51.º <b>Órgãos</b></p> <p>1-.....</p> <p>2-São órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas os seguintes:</p> <p>a) .....</p> <p>b) Conselho pedagógico;</p> <p>c) Conselho executivo;</p> <p>d) .....</p>	<p>3-A extensão das competências a transferir depende do resultado da negociação referida no n.º 2 do artigo 45.º, tendo por base a proposta apresentada pela unidade orgânica e a avaliação realizada pela administração educativa sobre a respetiva capacidade para o seu exercício.</p> <p>4-Na renovação dos contratos de autonomia, para além do previsto no número anterior, deve avaliar -se, em especial:</p> <p>a) O grau de cumprimento dos objetivos constantes do projeto educativo;</p> <p>b) O grau de cumprimento dos planos de atividades e dos objetivos do contrato;</p> <p>c) A evolução dos resultados escolares e do abandono escolar.</p> <p>4-Na sequência de avaliação externa ou de ação inspetiva que comprovem o incumprimento do contrato de autonomia ou manifesto prejuízo para o serviço público, pode, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da educação, determinar -se a suspensão, total ou parcial, desse contrato ou ainda a sua anulação, com a consequente reversão para a administração educativa de parte ou da totalidade das competências atribuídas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 48.º <b>Celebração do contrato</b></p> <p>1-A celebração do contrato de autonomia está sujeita ao preenchimento das seguintes condições:</p> <p>a) Aprovação pela Assembleia de um plano de desenvolvimento da autonomia que vise melhorar o serviço público de educação, potenciar os recursos da unidade orgânica e superar de modo sustentado as suas debilidades;</p> <p>b) A apresentação de um projeto educativo contextualizado, consistente e fundamentado;</p> <p>c) A conclusão do procedimento de avaliação externa nos termos da lei e demais normas regulamentares aplicáveis;</p> <p>d) Adoção por parte da escola de dispositivos e práticas de autoavaliação adequadas e consequentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º <b>Procedimentos</b></p> <p>Os demais procedimentos relativos à celebração, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos contratos de autonomia são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, ouvido o Conselho Coordenador do Sistema Educativo.</p>	<p><b>Artigo 51º-</b> Embora não se proponha qualquer alteração, não nos parece que a proposta de alteração na ordem da disposição dos órgãos (nº2, do artigo 51.º), sem qualquer alteração substantiva, seja por si, forma de valorização e ou de reforço das competências do Conselho Pedagógico. Aliás, não se entende, a existir uma ordenação com precedência, que o “órgão de administração e gestão da unidade orgânica nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, patrimonial e financeira” não anteceda</p>
--	---	--	---

<p style="text-align: center;">Artigo 53.º <b>Definição</b></p> <p>1-A assembleia é o órgão responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da unidade orgânica, com respeito pelos princípios consagrados no presente regime jurídico e na lei. 2-A assembleia é o órgão de participação e representação da comunidade educativa, devendo estar salvaguardada na sua composição a participação de representantes dos docentes, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do pessoal não docente e da autarquia local.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 54.º <b>Composição</b></p> <p>1-Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a definição do número de elementos que compõe a assembleia é da responsabilidade de cada unidade orgânica, nos termos do respetivo regulamento interno, não podendo ser superior a 25 o número total dos seus membros. 2- O número total de representantes do corpo docente não poderá ser superior a 50 % da totalidade dos membros da assembleia, devendo, nas unidades orgânicas em que funcione mais de um ciclo ou nível de ensino, integrar pelo menos um docente de cada um deles.</p> <p>3-Nas unidades orgânicas em que funcione o ensino artístico vocacional, pelo menos um dos membros é docente daquela modalidade de ensino. 4-A assembleia integra pelo menos um representante do pessoal não docente, eleito de entre todos os funcionários e agentes que estejam em exercício de funções na unidade orgânica. 5-A representação dos pais e encarregados de educação, incluindo os representantes da respetiva associação, não deve ser inferior a 20 % da totalidade dos membros da assembleia. 6-A participação dos alunos circunscreve -se ao ensino secundário, sem prejuízo da possibilidade de participação dos trabalhadores - estudantes que frequentam o ensino básico recorrente. 7-O presidente da direção da associação de pais e encarregados de educação e o presidente da direção da associação de estudantes, quando aluno do ensino secundário, têm assento na assembleia. 8-Nas unidades orgânicas onde não haja lugar à representação dos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º <b>Composição</b></p> <p>1-Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a definição do número de elementos que compõe a assembleia é da responsabilidade de cada unidade orgânica, nos termos do respetivo regulamento interno, não podendo ser superior a 24 o número total dos seus membros.</p> <p>2- .....</p> <p>3-.....</p> <p>4-.....</p> <p>5-.....</p> <p>6-A participação dos alunos circunscreve -se ao ensino secundário e quando for o caso, aos trabalhadores-estudantes que frequentam o ensino básico recorrente.</p> <p>7-.....</p> <p>8-.....</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º <b>Definição</b></p> <p>1-A assembleia é o órgão responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da unidade orgânica, assegurando a participação e representação da comunidade educativa, nos termos e para os efeitos dos princípios consagrados no presente regime jurídico e na lei. 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a articulação com o município faz -se ainda através das câmaras municipais no respeito pelas competências dos conselhos municipais de educação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 54.º <b>Composição</b></p> <p>1-Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a definição do número de elementos que compõe a assembleia é da responsabilidade de cada unidade orgânica, nos termos do respetivo regulamento interno, devendo o seu número ser ímpar. 2- Na composição da assembleia tem de estar salvaguardada a participação de representantes do pessoal docente e não docente, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do município e da comunidade local. 3- Para os efeitos previstos no número anterior, considera -se pessoal docente os docentes profissionalizados, preferencialmente do quadro de vínculo definitivo da unidade orgânica, e que exerçam funções na mesma.</p> <p>3- Sem prejuízo do disposto no n.º 8, os membros do conselho executivo e do conselho pedagógico direção, os coordenadores dos estabelecimentos de educação e ensino, bem como os docentes que assegurem funções de assessoria do conselho executivo, nos termos previstos no artigo 70º (artigo 75º na proposta apresentada), não podem ser membros da assembleia.</p> <p>4- O número de representantes do pessoal docente não pode ser superior a 50 % da totalidade dos membros da assembleia. 5- A representação dos discentes é assegurada por alunos maiores de 16 anos de idade. 6- Nas unidades orgânicas onde não haja lugar à representação dos alunos, nos termos do número anterior, o regulamento interno pode prever a participação de representantes dos alunos, sem direito a voto, nomeadamente através das respetivas</p>	<p>um órgão onde se constata o seu carácter eminentemente consultivo. No quadro das competências que são conferidas ao conselho pedagógico, restam poucas atribuições deliberativas, sobram atribuições de natureza consultiva e definição de critérios gerais</p> <p><b>Artigos 53º e 54º-</b> As alterações introduzidas têm por objeto a consecução de alguns dos princípios explanados no parecer. Convém dizer que, os processos de descentralização administrativa e de autonomia não devem ser objeto de regulação normativa de “modelo único”, mas assentar numa progressiva responsabilização por parte dos professores, pais e autarquias, respeitando a diversidade de situações e dinâmicas existentes. Neste sentido e no que se refere ao número de elementos constituintes, consideramos que não é de fixar taxativamente, em sede de normativo, o número máximo dos seus membros, nem percentagens máximas das representações na Assembleia, à exceção do pessoal docente, salvaguardando contudo que nenhum dos corpos na mesma representados, tenham a maioria dos lugares. Em função das características dos tecidos sociais locais, assim se deve distribuir o poder, tirando partido das vantagens específicas de cada situação e respeitando o princípio de equilíbrio acima referido. Este tipo de determinações deve ficar a cargo da regulamentação interna de cada unidade orgânica.</p>
--	---	--	--

<p>alunos, nos termos dos números anteriores, o regulamento interno poderá estabelecer a forma de participação dos alunos sem direito a voto, nomeadamente através das respetivas associações de estudantes.</p> <p>9-Por opção da unidade orgânica, a inserir no respetivo regulamento interno, a assembleia pode ainda integrar representantes das atividades de carácter cultural, desportivo, artístico, científico, ambiental e económico da respetiva área, com relevo para o seu projeto educativo.</p> <p>10-O presidente do conselho executivo e o presidente do conselho pedagógico participam nas reuniões da assembleia, sem direito a voto.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 55.º</b> <b>Competências</b></p> <p>1-À assembleia compete:</p> <p>a) Eleger o respetivo presidente, de entre os seus membros docentes;</p> <p>b) Aprovar o projeto educativo, acompanhar e avaliar a sua execução;</p> <p>c) Aprovar o regulamento interno;</p> <p>d) Aprovar o plano anual de atividades e o projeto curricular, verificando da sua conformidade com o projeto educativo;</p> <p>e) Apreciar os relatórios periódicos e o relatório final de execução do plano anual de atividades;</p> <p>f) Aprovar as propostas de contratos de autonomia, ouvido o conselho pedagógico;</p> <p>g) Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento e para a gestão do fundo escolar;</p> <p>h) Apreciar o relatório da conta de gerência, bem como o parecer que sobre ele tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas e pela administração educativa;</p> <p>i) Apreciar os resultados do processo de avaliação interna e externa;</p> <p>j) Apreciar os relatórios produzidos pelos órgãos inspetivos do sistema educativo e outros sobre a unidade orgânica ou sobre matéria que a ela respeite;</p> <p>l) Promover e incentivar o relacionamento com a comunidade educativa;</p> <p>m) Instituir e aprovar regulamentos de atribuição de prémios escolares;</p> <p>n) Acompanhar a realização do processo eleitoral para o conselho executivo;</p> <p>o) Designar, nos termos do n.º 4 do artigo 66.º do presente regime jurídico, o presidente da comissão executiva provisória;</p> <p>p) Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a unidade orgânica ou qualquer aspeto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matérias da sua competência;</p> <p>q) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou regulamento e no regulamento interno.</p> <p>2-No desempenho das suas competências, a assembleia tem a faculdade de requerer aos restantes órgãos as informações necessárias para realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento da unidade orgânica e de lhes dirigir recomendações, com vista ao desenvolvimento do projeto educativo e ao cumprimento do plano anual de atividades.</p> <p>3-Para efeitos do disposto na alínea n) do n.º 1, a assembleia</p>	<p>9-.....</p> <p>10-.....</p>	<p>associações de estudante.</p> <p>7- Além de representantes dos municípios, a assembleia integra representantes da comunidade local, designadamente de instituições, organizações e atividades de carácter cultural, desportivo, artístico, científico, ambiental, económico e social.</p> <p>8-[Anterior número 10]</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 55.º</b> <b>Competências</b></p> <p>1-À assembleia compete:</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>d) .....</p> <p>e) .....</p> <p>f) .....</p> <p>g) .....</p> <p>h) .....</p> <p>i) .....</p> <p>j) .....</p> <p>l) .....</p> <p>m) .....</p> <p>n) .....</p> <p>o) Designar, nos termos do n.º 4 do artigo 71.º do presente regime jurídico, o presidente da comissão executiva provisória;</p> <p>p) .....</p> <p>q) .....</p> <p>2-.....</p> <p>3-.....</p>	<p><b>Artigos 55º-</b> As alterações têm como objetivo corrigir remissões em função da proposta de decreto legislativo apresentada</p>
--	--------------------------------	--	--

<p>designa uma comissão de três dos seus membros encarregada de proceder à verificação dos requisitos relativos aos candidatos e à constituição das listas, bem como do apuramento final dos resultados da eleição.</p> <p>4-As deliberações da comissão nas matérias referidas no número anterior são publicitadas nos termos a definir no regulamento interno, delas cabendo recurso, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de cinco dias para o diretor regional competente em matéria de administração escolar, que decidirá no prazo de cinco dias.</p> <p>5-As competências previstas nas alíneas <i>b)</i>, <i>c)</i>, <i>d)</i> e <i>f)</i> do n.º 1 exercem -se sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 75.º do presente diploma.</p> <p>6-Quando a assembleia delibere rejeitar a proposta de qualquer dos documentos previstos nas alíneas <i>b)</i>, <i>c)</i>, <i>d)</i> e <i>f)</i> do n.º 1, são aqueles devolvidos ao conselho executivo com a devida fundamentação, que reiniciará o processo de aprovação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 56.º</b> <b>Funcionamento</b></p> <p>A assembleia reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou por solicitação do presidente do conselho executivo.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 57.º</b> <b>Designação de representantes</b></p> <p>1-Os representantes dos alunos, do pessoal docente e o pessoal não docente na assembleia são eleitos por distintos corpos eleitorais constituídos, respetivamente, pelos alunos, pelo pessoal docente e pelo pessoal não docente em exercício efetivo de funções na unidade orgânica.</p> <p>2-Os representantes dos pais e encarregados de educação são indicados em assembleia geral de pais e encarregados de educação da unidade orgânica, nos termos a definir no regulamento interno.</p> <p>3-Os representantes da autarquia local são designados pelo presidente da câmara municipal.</p> <p>4-Na situação prevista no n.º 9 do artigo 54.º do presente regime jurídico, os representantes das atividades de carácter cultural, desportivo, artístico, científico, ambiental e económico são cooptados pelos restantes membros.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 58.º</b> <b>Eleições</b></p> <p>1-Os representantes referidos no n.º 1 do artigo anterior candidatam -se à eleição, constituídos em listas separadas.</p> <p>2-As listas devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos, em número igual ao dos respetivos representantes na assembleia, bem como dos candidatos a membros suplentes, em igual número.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 56.º</b> <b>Funcionamento</b></p> <p>1-.....</p> <p>2- A assembleia pode funcionar em comissões nos termos que foram definidos no regimento.</p> <p>3- As comissões podem ser permanentes ou criadas em função dos temas a tratar.</p> <p>4- As propostas ou deliberações das comissões são sempre aprovadas pelo plenário da assembleia.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 57.º</b> <b>Designação de representantes</b></p> <p>1-.....</p> <p>2-.....</p> <p>3-Os representantes da autarquia local são designados pelo presidente da câmara municipal ou das câmaras municipais nas situações em que a unidade orgânica abrange território educativo de mais do que um município.</p> <p>4-.....</p>	<p>4-.....</p> <p>5-As competências previstas nas alíneas <i>b)</i>, <i>c)</i>, <i>d)</i> e <i>f)</i> do n.º 1 exercem -se sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do presente diploma.</p> <p>6-.....</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 56.º</b> <b>Funcionamento</b></p> <p>1-.....</p> <p>2- As reuniões da assembleia devem ser marcadas em horário que permita a participação de todos os seus membros.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 57.º</b> <b>Designação de representantes</b></p> <p>1-.....</p> <p>2-.....</p> <p>3-Os representantes da autarquia local são eleitos em assembleia municipal da câmara municipal ou das câmaras municipais nas situações em que a unidade orgânica abrange território educativo de mais do que um município.</p> <p>4-Na situação prevista no n.º 7 do artigo 54.º do presente regime jurídico, os representantes da comunidade local, designadamente de instituições, organizações e atividades de carácter cultural, desportivo, artístico, científico, ambiental, económico e social são cooptados pelos restantes membros.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 58.º</b> <b>Eleições</b></p> <p>1-.....</p> <p>2-.....</p>	<p><b>Artigo 56º-</b> A proposta de aditamento visa salvaguardar a participação de todos os membros que integram a assembleia. As alterações que constam da proposta de decreto legislativo apresentada parecem-nos redundantes face ao disposto no artigo 105º do Regime jurídico vigente.</p> <p><b>Artigo 57º-</b> Propomos que os representantes das autarquias sejam eleitos em assembleia municipal, para que o compromisso social que se estabeleça seja público e formalmente clarificado</p> <p><b>Artigo 58º-</b> <b>1-</b> Propomos que a norma prevista no nº3, do artigo 54º “transite” para este artigo, por nos parecer mais adequado. <b>2-</b>A proposta de revogação resulta do facto de tratar de uma norma extemporânea e discriminatória</p>
---	--	--	---

<p>3-A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.</p> <p>4-Sempre que nas escolas onde funcione mais de um ciclo de ensino se, por aplicação do método referido no número anterior, não resultar apurado um docente da educação pré -escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico, o último mandato é atribuído ao primeiro candidato da lista mais votada que preencha tal requisito.</p> <p>5-Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no regulamento interno, na ausência de lista candidata de pessoal docente, não docente ou de alunos, os representantes na assembleia são eleitos em assembleias eleitorais distintas convocadas para o efeito.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 59.º</b> <b>Mandato</b></p> <p>1-O mandato dos membros da assembleia tem a duração de três anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2-Caso não haja apresentação de listas de pessoal docente para a assembleia o mandato dos seus membros tem a duração de um ano letivo.</p> <p>3-Salvo quando o regulamento interno fixar diversamente, e dentro do limite referido no número anterior, o mandato dos representantes dos pais e encarregados de educação e dos alunos tem a duração de um ano escolar.</p> <p>4-Os membros da assembleia são substituídos no exercício do cargo se, entretanto, perderem a qualidade que determinou a respetiva eleição ou designação ou por outros motivos devidamente fundamentados e aceites pela assembleia.</p> <p>5-As vagas resultantes da cessação do mandato dos membros eleitos são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, segundo a respetiva ordem de precedência na lista a que pertencia o titular do mandato, com respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 54.º do presente regime.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 59.º</b> <b>Mandato</b></p> <p>1-O mandato dos membros da assembleia tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2-.....</p> <p>3-.....</p> <p>4-.....</p> <p>5-.....</p>	<p>3- As listas do pessoal docente devem assegurar, sempre que possível, a representação dos diferentes níveis, modalidades e ciclos de ensino, nos termos definidos no regulamento interno.</p> <p>4--[Anterior número 3]</p> <p>5-Revogado [Anterior número 4]</p> <p>6- [Anterior número 5].</p> <p>7- O presidente da assembleia em exercício de funções, após confirmação da regularidade do processo eleitoral, procede à homologação dos respetivos resultados, conferindo posse aos membros eleitos nos 10 dias subseqüentes à eleição.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 59.º</b> <b>Mandato</b></p> <p>1-.....</p> <p>2-.....</p> <p>3-.....</p> <p>4-.....</p> <p>5-As vagas resultantes da cessação do mandato dos membros eleitos são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, segundo a respetiva ordem de precedência na lista a que pertencia o titular do mandato, com respeito pelo disposto no n.º 4 do número anterior.</p>	<p>relativamente aos outros níveis, modalidades e ciclos de ensino.</p> <p>3- A proposta de redação do nº7 visa suprir uma lacuna do diploma em vigor.</p> <p><b>Artigo 59.º</b></p> <p>1- Se atendermos às competências dos diferentes órgãos de administração e gestão e estruturas de gestão intermédia, assim como, aos princípios subjacentes à elaboração dos documentos estruturantes da unidade orgânica, torna-se inevitável que exista uma coincidência na duração de mandatos (3 ou 4 anos). Só podemos entender a não coincidência de mandatos, à luz de um lapso ou de algum trabalho ou estudo de investigação que a desaconselhe. No entanto, refira-se que a alteração dos mandatos de 3 para 4 anos para todos os órgão e estruturas, contribui para uma maior estabilidade no funcionamento de todos os órgão e estruturas existentes</p> <p>2-A proposta de alteração do nº5, trata-se apenas de uma questão de remissão face à alteração proposta aos artigos 54º e 58º.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 74.º</b> <b>Composição</b></p> <p>1-A composição do conselho pedagógico, num máximo de 20 membros, é da responsabilidade de cada unidade orgânica, a definir no respetivo regulamento interno.</p> <p>2-Na definição do número de elementos do conselho pedagógico deve ser tida em consideração a necessidade de conferir eficácia a este órgão no desempenho das suas competências, designadamente assegurando a articulação curricular, através de uma representação multidisciplinar.</p> <p>3-Na composição do conselho pedagógico deve estar salvaguardada a participação de representantes das estruturas de orientação educativa e dos serviços especializados de apoio educativo, das associações de pais e encarregados de educação e de estudantes, dos alunos do ensino secundário, do pessoal não docente e dos projetos de desenvolvimento educativo, devendo integrar, nomeadamente:</p> <p>a) O presidente do conselho executivo;</p> <p>b) Pelo menos um representante dos coordenadores de núcleo, eleito em assembleia eleitoral composta por todos os coordenadores de núcleo;</p> <p>c) Um docente da educação pré -escolar ou do 1.º ciclo, eleito pelos respetivos docentes, quando não houver departamentos específicos;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 62.º</b> <b>Composição</b></p> <p>1-.....</p> <p>2-.....</p> <p>3-.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 62.º</b> <b>Composição</b></p> <p>1-A composição do conselho pedagógico é estabelecida pela unidade orgânica nos termos do respetivo regulamento interno.</p> <p>2-.....</p> <p>3-Na composição do conselho pedagógico deve estar salvaguardada a participação de representantes das estruturas de orientação educativa e dos serviços especializados de apoio educativo, dos projetos de desenvolvimento educativo, devendo integrar, nomeadamente:</p> <p>a) O presidente do conselho executivo;</p> <p>b) .....</p> <p>c) Pelo menos um docente da educação pré -escolar ou do 1.º ciclo, eleito pelos respetivos docentes, quando não houver</p>	<p><b>Artigo 62.º</b></p> <p>As alterações introduzidas têm por objeto a consecução de alguns dos princípios explanados no parecer. Os processos de descentralização administrativa e de autonomia não devem ser objeto de regulação normativa de “modelo único”, mas respeitar a diversidade de situações e de dinâmicas instaladas.</p> <p>Neste sentido e no que se refere ao número de elementos constituintes, consideramos que não é de fixar taxativamente, em sede de normativo, o número máximo dos seus membros. Este tipo de determinações deve ficar a cargo da regulamentação interna de cada unidade orgânica.</p> <p>Para além do exposto, tendo em conta as funções e competências atribuídas ao conselho pedagógico, entendemos que não faz qualquer sentido que este órgão integre representantes dos pais e encarregados de educação e dos alunos.</p> <p>A participação dos pais e encarregados de educação, dos alunos, bem como a do pessoal não docente no Conselho Pedagógico justificou-se (na altura em que foi introduzida), como medida paliativa, para colmatar</p>

<p>d) O coordenador de núcleo de educação especial;  e) Os coordenadores de departamento curricular;  f) Um docente do ensino artístico, eleito pelos respetivos docentes, quando não houver um departamento específico;  g) Quando a unidade orgânica inclua ensino secundário, pelo menos um representante dos estudantes, por eles eleito nos termos que forem fixados no regulamento interno, e um representante da associação de estudantes, designado pela respetiva direção.  4-Quando não exista associação de pais e encarregados de educação, o regulamento interno fixa a forma de designação dos representantes dos pais e encarregados de educação.  5-O regulamento interno pode ainda determinar a inclusão no conselho pedagógico de outros membros, até ao máximo de dois elementos.  6-Nas reuniões em que sejam tratados assuntos que envolvam sigilo, designadamente provas de exame, avaliação global dos alunos, e avaliação do desempenho do pessoal docente, apenas participam os membros docentes.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 75.º</b> <b>Competências</b></p> <p>1-Ao conselho pedagógico compete:  a) Eleger o respetivo presidente de entre os seus membros docentes, cujo mandato terá a duração de três anos;  b) Elaborar a proposta de projeto educativo e de projeto curricular;  c) Apresentar propostas para elaboração do plano anual de atividades e pronunciar -se sobre o respetivo projeto;  d) Pronunciar -se sobre a proposta de regulamento interno;  e) Pronunciar -se sobre as propostas de celebração de contratos de autonomia;  f) Elaborar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, em articulação com o respetivo centro de formação de associação de escolas, e acompanhar a respetiva execução;  g) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;  h) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respetivas estruturas programáticas;  i) Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar;  j) Adotar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares e os conselhos de docentes;  l) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito da unidade orgânica e em articulação com instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação;  m) Incentivar e apoiar iniciativas de índole formativa, cultural e desportiva;  n) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;  o) Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente e não</p>	<p>d) .....  e) .....  f) .....  g) Dois representantes dos pais e encarregados de educação; estudantes, designado pela respetiva direção.  h) [Anterior alínea g)]  4-.....  5-O regulamento interno pode ainda determinar a inclusão no conselho pedagógico de outros membros da comunidade educativa com relevo para o seu projeto educativo, até ao máximo de dois elementos.  6-.....</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º</b> <b>Competências</b></p> <p>1-Ao conselho pedagógico compete:  a) Eleger o respetivo presidente de entre os seus membros docentes, cujo mandato terá a duração de três anos;  b) Elaborar a proposta de projeto educativo e de projeto curricular e acompanhar e avaliar a sua execução;  c) .....  d) .....  e) .....  f) Elaborar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, e acompanhar a respetiva execução;  g) .....  h) .....  i) .....  j) .....  l) .....  m) .....  n) .....  o) Coordenar a elaboração e produção de materiais pedagógicos e</p>	<p>departamentos específicos;  d) .....  e) .....  f) .....  g) Revogado</p> <p>4-Revogado</p> <p>5- A unidade orgânica pode ainda definir, nos termos do respetivo regulamento interno, as formas de participação dos serviços técnico-pedagógicos.</p> <p>6-Revogado  7- Os representantes do pessoal docente na assembleia não podem ser membros do conselho pedagógico.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º</b> <b>Competências</b></p> <p>1-Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, ao conselho pedagógico compete:  a) Eleger o respetivo presidente de entre os seus membros, cujo mandato terá a duração de três anos;  b) Elaborar a proposta de projeto educativo e projeto curricular a submeter pelo presidente do conselho pedagógico à assembleia, e acompanhar e avaliar a respetiva execução;  c) Apresentar propostas para a elaboração do regulamento interno e do plano anual de atividades e emitir parecer sobre os respetivos projetos;  d) Emitir parecer sobre as propostas de celebração de contratos de autonomia;  e) Elaborar e aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, e acompanhar a respetiva execução;  f) [Anterior alínea g)]  g) [Anterior alínea h)]  g) [Anterior alínea i)]  h) Adotar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares;  i) [Anterior alínea l)]  j) Promover e apoiar iniciativas de natureza formativa, cultural e desportiva;  k) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a constituição de turmas, a distribuição de serviço docente e a elaboração dos horários;  l) [Anterior alínea o)]  m) Propor mecanismos de avaliação dos desempenhos organizacionais e dos docentes, bem como da aprendizagem dos</p>	<p>a inexistência de um órgão próprio de participação comunitária. Hoje, com a criação da assembleia deixa de fazer sentido a integração desses elementos no conselho pedagógico e a sua presença, a verificar-se, desvirtua claramente as funções que ele deve assumir como estrutura técnica especializada de coordenação e supervisão pedagógica.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º</b></p> <p>1-A menorização do conselho pedagógico coloca em causa o princípio do primado do pedagógico e científico sobre o administrativo, consagrado na Lei de Bases do Sistema Educativo. As alterações propostas visam atenuar este facto.</p> <p>2-A proposta apresentada de redação da alínea o) “coordenar a elaboração e produção de materiais pedagógicos e de ensino destinados à unidade orgânica”, não nos parece, pela sua operacionalização que deva integrar as competências de um órgão de administração e gestão, mas sim uma estrutura de articulação curricular como os Departamentos.</p> <p>3-Suprimiu-se a referência ao “conselho de docentes” na alínea h), dado que o diploma em vigor e a proposta apresentada, não preveem nem definem a sua estrutura organizativa.</p>
--	--	---	--

<p>docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;  <i>p)</i> Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação do desempenho dos docentes;  <i>q)</i> Promover práticas continuadas de auto-avaliação da escola e refletir as suas conclusões nos documentos orientadores relevantes;  <i>r)</i> Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações e recomendações;  <i>s)</i> Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno.</p> <p>2- Quando o parecer previsto nas alíneas <i>c)</i>, <i>d)</i> e <i>e)</i> do número anterior seja negativo, deve o conselho executivo rever o documento e voltar a submetê-lo a parecer do conselho pedagógico no prazo máximo de 30 dias.  3-Quando, após o procedimento previsto no número anterior, persistam objeções à aprovação, deve a proposta, acompanhada de parecer fundamentado do conselho pedagógico, ser submetida à assembleia.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º</b> <b>Competências</b></p> <p>1-Ouvido o conselho pedagógico, compete ao conselho executivo elaborar e submeter à aprovação da assembleia:  <i>a)</i> O regulamento interno;  <i>b)</i> As propostas de celebração de contratos de autonomia.  2-Compete ainda ao conselho executivo emitir parecer sobre as propostas de projeto educativo e projeto curricular emanadas do conselho pedagógico e submete-las à aprovação da assembleia.  3-No plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete ao conselho executivo, em especial:  <i>a)</i> Definir o regime de funcionamento;  <i>b)</i> Elaborar o projeto de orçamento, de acordo com as linhas orientadoras definidas pela assembleia;  <i>c)</i> Elaborar e submeter à aprovação da assembleia o plano anual de atividades;  <i>d)</i> Elaborar os relatórios periódicos e o relatório final de execução do plano anual de atividades;  <i>e)</i> Superintender a constituição de turmas e a elaboração de horários;  <i>f)</i> Distribuir o serviço docente e não docente;  <i>g)</i> Designar os diretores de turma;  <i>h)</i> Planejar e assegurar a execução das atividades no domínio da ação social escolar;  <i>i)</i> Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;    <i>j)</i> Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras unidades orgânicas e instituições de formação, autarquias e coletividades;</p>	<p>de ensino destinados à unidade orgânica;</p> <p><i>p)</i>.....  <i>q)</i> .....  <i>r)</i> .....    <i>s)</i> .....</p> <p>2- .....    3-.....</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º</b> <b>Competências</b></p> <p>1-.....    <i>a)</i> .....  <i>b)</i> .....  2-.....    3-.....    <i>a)</i> .....  <i>b)</i>Elaborar o projeto de orçamento, de acordo com o disposto na legislação aplicável e tendo em conta as propostas apresentadas e as linhas orientadoras definidas pela assembleia;  <i>c)</i> Elaborar e submeter à aprovação da assembleia o plano anual de atividades, verificando da sua conformidade com o projeto educativo;  <i>d)</i> .....    <i>e)</i> .....    <i>f)</i> .....  <i>g)</i> .....  <i>h)</i> .....    <i>i)</i> .....    <i>j)</i> Autorizar a cedência de instalações e equipamentos escolares;    <i>l)</i> [Anterior alínea <i>j)</i>]    <i>m)</i>Identificar as necessidades de formação contínua do seu pessoal docente e não docente, aprovar e executar o plano de formação da unidade orgânica;</p>	<p>alunos, credíveis e orientados para a melhoria da qualidade do serviço de educação prestado e dos resultados das aprendizagens;  <i>n)</i> Participar, nos termos regulamentados em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.  <i>o)</i> [Anterior alínea <i>r)</i>]</p> <p>2- Quando o parecer previsto nas alíneas <i>c)</i>, <i>e)</i> e <i>d)</i> do número anterior seja negativo, deve o conselho executivo rever o documento e voltar a submetê-lo a parecer do conselho pedagógico no prazo máximo de 30 dias.  3-.....</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º</b> <b>Competências</b></p> <p>1-.....    <i>a)</i> .....  <i>b)</i> .....  2-Compete ainda ao conselho executivo emitir parecer sobre as propostas de projeto educativo e projeto curricular emanadas do conselho pedagógico.  3-.....    <i>a)</i> .....    <i>b)</i> Elaborar o projeto de orçamento, de acordo com as linhas orientadoras definidas pela assembleia e legislação aplicável;    <i>c)</i> .....    <i>d)</i> .....    <i>e)</i> .....    <i>f)</i> .....  <i>g)</i> .....  <i>h)</i> .....    <i>i)</i> Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos nos termos da lei;    <i>j)</i> .....</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º</b></p> <p>1-As alterações decorrem do apresentado no parecer e das modificações introduzidas, designadamente, nas competências do Conselho Pedagógico.  2-A parte final da alteração proposta para a alínea <i>c)</i> do n.º 2 encontra-se consagrada na alínea <i>e)</i> do n.º 1, do artigo 55º (Competências da Assembleia) do Regime Jurídico em vigor. Será que a verificação da conformidade não constitui, por si só, um procedimento a considerar na elaboração do “plano anual de atividades”?  3- Salvo melhor opinião, a gestão implica competência para autorizar.  4- A proposta referente à alínea “<i>m)</i>Identificar as necessidades de formação contínua do seu pessoal docente e não docente, aprovar e executar o plano de formação da unidade orgânica” parece-nos extemporânea, face à proposta de redação apresentada para a alínea <i>f)</i>, do n.º 1, do artigo 63º (Competências do Conselho Pedagógico)</p>
---	--	--	---

<p><i>l)</i> Proceder à seleção e recrutamento de pessoal docente e não docente, salvaguardado o regime legal de concursos;</p> <p><i>m)</i> Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a unidade orgânica ou qualquer aspeto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matéria da sua competência;</p> <p><i>n)</i> Assegurar o planeamento, proteção e segurança das instalações escolares;</p> <p><i>o)</i> Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno.</p> <p>4-O regimento do conselho executivo fixa a distribuição de funções a cada um dos seus membros, as competências que lhes sejam delegadas e as áreas de intervenção e competências dos assessores técnico -pedagógicos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 68.º</b> <b>Mandato</b></p> <p>1-O mandato dos membros do conselho executivo tem a duração de três anos.</p> <p>2-O mandato dos membros do conselho executivo pode cessar:</p> <p><i>a)</i> No final do ano escolar, quando assim for deliberado por mais de dois terços dos membros da assembleia em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respetiva gestão, fundada em factos provados e informações fundamentadas apresentados por qualquer membro da assembleia;</p> <p><i>b)</i> A todo o momento, por despacho fundamentado do diretor regional competente em matéria de administração escolar, na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;</p> <p><i>c)</i> A requerimento do interessado dirigido ao presidente da assembleia, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados.</p> <p>3-A cessação do mandato de um dos vice-presidentes do conselho executivo determina a sua substituição por um docente que reúna as condições dos n.os 5 e 6 do artigo 65.º do presente regime jurídico, o qual será cooptado pelos restantes membros.</p> <p>4-A cessação do mandato do presidente ou dos dois vice - presidentes eleitos do conselho executivo determina a abertura de um novo processo eleitoral para este órgão.</p>	<p><i>n)</i> Fomentar o intercâmbio e a divulgação de experiências pedagógicas ouvido o conselho pedagógico;</p> <p><i>o)</i> [Anterior alínea m)]</p> <p><i>p)</i> [Anterior alínea n)]</p> <p><i>l)</i> [Anterior alínea o)]</p> <p>4-.....</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 73.º</b> <b>Mandato</b></p> <p>1-.....</p> <p>2- Não é permitida a eleição para um quarto mandato consecutivo durante o triénio imediatamente subsequente ao termo do terceiro mandato.</p> <p>3- O mandato dos membros do conselho executivo pode cessar:</p> <p><i>a)</i> No final do ano escolar, quando assim for deliberado por mais de dois terços dos membros da assembleia em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respetiva gestão, fundada em factos provados e informações fundamentadas apresentados por qualquer membro da comunidade educativa;</p> <p><i>b)</i> .....</p> <p><i>c)</i> .....</p> <p>4- [Anterior nº3].</p> <p>5- A cessação do mandato do presidente ou dos dois vice- presidentes eleitos do conselho executivo determina a abertura de um novo processo eleitoral para este órgão, no prazo máximo de 30 dias.</p>	<p><i>l)</i> Proceder à seleção e recrutamento de pessoal docente e não docente nos dos regimes legais aplicáveis;</p> <p><i>m)</i> Assegurar as condições necessárias à realização da avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável;</p> <p><i>n)</i> [Anterior alínea m)]</p> <p><i>o)</i> [Anterior alínea n)]</p> <p><i>p)</i> [Anterior alínea o)]</p> <p>4-.....</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 73.º</b> <b>Mandato</b></p> <p>1-.....</p> <p>2- Não é permitida a eleição para um quarto mandato consecutivo durante o triénio imediatamente subsequente ao termo do terceiro mandato.</p> <p>3- O mandato dos membros do conselho executivo pode cessar:</p> <p><i>a)</i> No final do ano escolar, quando assim for deliberado por mais de dois terços dos membros da assembleia em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respetiva gestão, fundada em factos provados e informações fundamentadas apresentados por qualquer membro da comunidade educativa;</p> <p><i>b)</i> Na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar de cessação do exercício do cargo, nos termos da lei.</p> <p><i>c)</i> .....</p> <p>4- A cessação do mandato de um dos vice-presidentes do conselho executivo determina a sua substituição por um docente que reúna as condições dos n.os 5 e 6 do artigo 70.º do presente regime jurídico, o qual será cooptado pelos restantes membros.</p> <p>5- A cessação do mandato do presidente ou dos dois vice- presidentes eleitos do conselho executivo determina a abertura de um novo processo eleitoral para este órgão, no prazo máximo de 30 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 73.º</b></p> <p>1-Pelas razões aduzidas no parecer, entendemos que não deve ser consagrada a limitação de mandatos. Não vislumbramos os benefícios que possam advir para as práticas de administração, direção e gestão das escolas. Acresce ainda que a limitação de mandatos não é, em si mesma, uma questão fundamental para a garantia da democraticidade, qualidade e eficácia do exercício das funções de gestão de topo de uma organização.</p> <p>2-Do mesmo modo, não se concorda com a possibilidade de cessação dos mandatos dos membros do conselho executivo «por despacho fundamentado do diretor regional competente em matéria de administração escolar...», uma vez que o normativo já prevê mecanismos bastantes e suficientes para a fazer cessar a atividade dos membros do conselho executivo. Alerta-se para a incoerência entre o disposto na alínea b), nº1 do artigo 68º e o nº 1 do artigo 104º, ambos do Regime Jurídico em vigor.</p> <p>3- A ser considerada a limitação de mandatos propomos no fim deste quadro uma proposta alternativa ao artigo 73.º.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 74.º</b> Correção das remissões.</p>
---	--	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Comissão executiva provisória</b></p> <p>1-Nos casos em que se verifique a situação prevista nos n.os 4 e 5 do artigo 66.º do presente regime jurídico, o conselho executivo da unidade orgânica é assegurado por uma comissão executiva provisória, homologada pelo diretor regional competente em matéria de administração escolar, pelo período de um ano.</p> <p>2-Compete à comissão executiva provisória referida no número anterior desenvolver as ações necessárias à realização da eleição do conselho executivo até ao termo do ano letivo subsequente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Regime de exercício de funções</b></p> <p>1 — Para efeitos de determinação do regime aplicável ao exercício de funções no conselho executivo, as unidades orgânicas são classificadas em:</p> <p>a) Pequena dimensão — até 500 alunos inscritos nos ensinos regular, especial, profissionalizante e profissional;</p> <p>b) Média dimensão — de 501 a 1500 alunos inscritos nos ensinos regular, especial, profissionalizante e profissional;</p> <p>c) Grande dimensão — mais de 1500 alunos inscritos nos ensinos regular, especial, profissionalizante e profissional.</p> <p>2-O presidente do conselho executivo goza de dispensa total da componente letiva, sem prejuízo de, querendo, poder assumir a lecionação de qualquer disciplina ou área disciplinar para a qual detenha habilitação profissional.</p> <p>3-Nas unidades orgânicas de média e de grande dimensão os vice-presidentes do conselho executivo beneficiam igualmente de dispensa total da componente letiva, sem prejuízo de, querendo, poderem assumir a lecionação de qualquer disciplina ou área disciplinar para a qual detenham habilitação profissional.</p> <p>4-Nas unidades orgânicas de pequena dimensão em que seja ministrado conjuntamente o ensino secundário regular com outros níveis de ensino, um dos vice-presidentes, mediante autorização do diretor regional competente em matéria de administração escolar, poderá beneficiar igualmente de dispensa total da componente letiva.</p> <p>5- Quando não estejam dispensados totalmente da componente letiva, os vice-presidentes do conselho executivo, a seu pedido, terão serviço distribuído no estabelecimento onde esteja instalado o conselho executivo, ou no mais próximo em que se verifique disponibilidade de turmas.</p> <p>6-O exercício dos cargos de presidente ou vice-presidente do conselho executivo por educador de infância ou professor do 1.º ciclo do ensino básico é considerado para todos os efeitos como serviço docente em regime de monodocência.</p> <p>7-Cada assessor beneficia de 50 % de redução da componente letiva.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Regime de exercício de funções</b></p> <p>1 -.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>2-.....</p> <p>3-.....</p> <p>4-Nas unidades orgânicas de pequena dimensão em que seja ministrado conjuntamente o ensino secundário regular com outros níveis de ensino, os vice-presidentes, mediante autorização do diretor regional competente em matéria de educação, poderão beneficiar igualmente de dispensa da componente letiva até 50%.</p> <p>5- .....</p> <p>6-.....</p> <p>.</p> <p>7-Cada assessor beneficia de 25 % de redução da componente letiva.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 74.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Comissão executiva provisória</b></p> <p>1-Nos casos em que se verifique a situação prevista nos n.os 4 e 5 do artigo 71.º do presente regime jurídico, o conselho executivo da unidade orgânica é assegurado por uma comissão executiva provisória, homologada pelo diretor regional competente em matéria de administração escolar, pelo período de um ano.</p> <p>2-.....</p> <p style="text-align: center;">Artigo 76.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Regime de exercício de funções</b></p> <p>1 -.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>2-.....</p> <p>3-.....</p> <p>4-.....</p> <p>5- .....</p> <p>6-.....</p> <p>.</p> <p>7-.....</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b></p> <p>Propõe-se que se mantenha a redação vigente. Consideramos que a proposta apresentada e a falta de critério para a atribuição da redução por parte do “diretor regional competente em matéria de educação”, desprovida de sentido, particularmente, quando se pede que o conselho executivo seja essencialmente funcional, executivo e orientado por critérios de eficácia e eficiência. Convém saber se a proposta resulta da avaliação e investigação do atual regime jurídico em vigor.</p>
---	--	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 83.º <b>Conselho e coordenador de núcleo</b></p> <p>1-O conselho de núcleo é formado por todos os docentes em exercício de funções no núcleo e exerce as suas competências no âmbito do que estiver definido pelos respetivos órgãos de administração e gestão, competindo -lhe:</p> <p>a) Eleger de entre os seus membros o respetivo coordenador;</p> <p>b) Coordenar a avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador;</p> <p>c) Planificar, no respeito pelo projeto educativo da unidade orgânica, as atividades educativas do núcleo;</p> <p>d) Apresentar propostas aos órgãos de administração e gestão.</p> <p>2-Ao coordenador de núcleo compete:</p> <p>a) Presidir às reuniões do conselho de núcleo e representar o núcleo;</p> <p>b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos de administração e gestão;</p> <p>c) Promover a colaboração dos interesses locais e dos pais e encarregados de educação para a realização de atividades educativas;</p> <p>d) Promover a divulgação e troca de informação sobre os assuntos de interesse para o núcleo;</p> <p>e) Submeter ao órgão executivo os resultados da avaliação das aprendizagens dos alunos;</p> <p>f) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo conselho executivo, bem como as fixadas no regulamento interno ou no regimento do conselho executivo.</p> <p>3-Ao encarregado de estabelecimento compete a gestão diária do estabelecimento e as demais competências que lhe forem atribuídas pelo coordenador de núcleo e as fixadas no regulamento interno.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º <b>Conselho e coordenador de núcleo</b></p> <p>1-.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>d) .....</p> <p>2-.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>d) .....</p> <p>e) .....</p> <p>f) .....</p> <p>3-.....</p> <p>4- Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 1 do presente artigo e de acordo com o estipulado no regulamento interno, cada núcleo escolar poderá reunir separadamente, por ano de escolaridade, quando se trate de reuniões de avaliação de alunos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 83.º <b>Conselho e coordenador de núcleo</b></p> <p>1-.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>d) .....</p> <p>2-.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>d) .....</p> <p>e) .....</p> <p>f) .....</p> <p>3-.....</p> <p>4- Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 1 do presente artigo e de acordo com o estipulado no regulamento interno, cada núcleo escolar poderá reunir separadamente, por ano de escolaridade ou turma, quando se trate de reuniões de avaliação de alunos.</p>	<p><b>Artigo 83.º</b> A alteração apresentada procura colocar em norma o que é uma prática corrente na maioria das unidades orgânicas. Importa flexibilizar e assegurar a colegialidade do órgão, viabilizando desta forma, a presença dos diferentes docentes para além do professor titular, na reunião da turma.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 88.º <b>Articulação curricular</b></p> <p>1-A articulação e gestão curricular devem promover a cooperação entre os docentes da unidade orgânica, procurando adequar o currículo às necessidades específicas dos alunos.</p> <p>2-Na educação pré -escolar e nos ensinos básico e secundário, a articulação curricular é assegurada por departamentos curriculares, nos quais se encontram representados os agrupamentos de disciplinas e áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados, o número de docentes por nível, ciclo ou disciplina e as dinâmicas a desenvolver pela unidade orgânica.</p> <p>3-Os departamentos curriculares são coordenados por docentes profissionalizados, preferencialmente do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica, e que exerçam funções na mesma, eleitos de entre aqueles que os integram, sendo os respetivos mandatos de três anos.</p> <p>4- O regulamento interno determina o número e a composição dos departamentos curriculares, não podendo, contudo, estabelecer um</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º <b>Articulação curricular</b></p> <p>1- Os departamentos curriculares promovem a articulação, gestão curricular e cooperação entre os docentes da unidade orgânica, procurando adequar o currículo às necessidades específicas dos alunos.</p> <p>2- Nos departamentos curriculares encontram-se representados os agrupamentos de disciplinas e áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados, o número de docentes por nível, ciclo ou disciplina, cabendo a estes a promoção das dinâmicas a desenvolver pela unidade orgânica.</p> <p>3- Os departamentos curriculares são coordenados por docentes profissionalizados, preferencialmente do quadro de vínculo definitivo da unidade orgânica, e que exerçam funções na mesma, eleitos de entre aqueles que os integram, sendo os respetivos mandatos de três anos.</p> <p>4- O regulamento interno determina o número e a composição dos departamentos curriculares, não podendo, contudo, estabelecer</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º <b>Articulação curricular</b></p> <p>1- Os departamentos curriculares promovem a articulação, gestão curricular e cooperação entre os docentes da unidade orgânica, procurando adequar o currículo às necessidades específicas dos alunos.</p> <p>2- Nos departamentos curriculares encontram-se representados os agrupamentos de disciplinas e áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados, o número de docentes por nível, ciclo ou disciplina, cabendo a estes a promoção das dinâmicas a desenvolver pela unidade orgânica.</p> <p>3- Os departamentos curriculares são coordenados por docentes profissionalizados, preferencialmente do quadro de vínculo definitivo da unidade orgânica, e que exerçam funções na mesma, eleitos de entre aqueles que os integram, sendo os respetivos mandatos de três anos.</p> <p>4- O regulamento interno determina o número e a composição dos departamentos curriculares.</p>	<p><b>Artigo 88.º</b> Respeitando o mesmo princípio relativamente à assembleia e ao conselho pedagógico, considera -se que o diploma não deve limitar a estrutura dos departamentos curriculares, devendo essa decisão ser tomada no âmbito da autonomia das escolas, no quadro da sua organização pedagógica.</p>

<p>número superior a oito. 5-Sem prejuízo de outras competências a fixar no regulamento interno cabe ao departamento curricular:</p> <p>a) Executar as tarefas de articulação curricular, nomeadamente promovendo a cooperação entre os docentes que integram o departamento e deste com os restantes departamentos da unidade orgânica;</p> <p>b) Adequar o currículo aos interesses e necessidades específicas dos alunos, desenvolvendo as necessárias medidas de diversificação curricular e de adaptação às condições específicas da unidade orgânica;</p> <p>c) Planificar e adequar à realidade da unidade orgânica a aplicação dos planos de estudo estabelecidos a nível regional e nacional;</p> <p>d) Elaborar e aplicar medidas de reforço das didáticas específicas das disciplinas ou áreas curriculares integradas no departamento;</p> <p>e) Assegurar, de forma articulada com as outras entidades e orientação educativa da unidade orgânica, a adoção de metodologias específicas destinadas ao desenvolvimento dos planos de estudo e das componentes locais do currículo;</p> <p>f) Analisar a oportunidade de adotar medidas destinadas a melhorar as aprendizagens e prevenir a exclusão;</p> <p>g) Elaborar propostas de diversificação curricular em função das necessidades dos alunos;</p> <p>h) Assegurar a coordenação de procedimentos e formas de atuação nos domínios pedagógico e de avaliação dos alunos;</p> <p>i) Identificar as necessidades de formação dos docentes e promover as ações de formação contínua, internas à unidade orgânica, que sejam consideradas adequadas;</p> <p>j) Organizar conferências, debates, atividades de enriquecimento curricular e outras atividades curriculares, no âmbito das disciplinas e áreas curriculares do departamento;</p> <p>l) Acompanhar o funcionamento de clubes e o desenvolvimento de outras atividades de enriquecimento curricular nas áreas disciplinares do departamento e afins.</p>	<p>um número superior a oito. 5-.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>d) .....</p> <p>e) .....</p> <p>f) .....</p> <p>g) .....</p> <p>h) .....</p> <p>i) .....</p> <p>j) .....</p> <p>l) .....</p>	<p>5-.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>d) .....</p> <p>e) .....</p> <p>f).....</p> <p>g) .....</p> <p>h) .....</p> <p>i) .....</p> <p>j) .....</p> <p>l) .....</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Organização das atividades de turma</b></p> <p>Em cada unidade orgânica, a organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos pressupõem a elaboração de um projeto curricular de turma, o qual deve integrar estratégias de diferenciação pedagógica e de adequação curricular para o contexto da sala de atividades ou da turma, destinadas a promover a melhoria das condições de aprendizagem e a articulação entre a escola e a família, sendo da responsabilidade:</p> <p>a) Dos educadores de infância, na educação pré -escolar;</p> <p>b) Dos professores titulares das turmas, no 1.º ciclo do ensino básico;</p> <p>c) Do conselho de turma, nos restantes ciclos e níveis de ensino</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Projeto curricular de turma</b></p> <p>Em cada unidade orgânica, a organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos pressupõem a elaboração de um projeto curricular de turma, o qual deve integrar estratégias de diferenciação pedagógica e de adequação curricular para o contexto da sala de atividades ou da turma, destinadas a promover a melhoria das condições de aprendizagem e a articulação entre a escola e a família, sendo da responsabilidade:</p> <p>a) Dos educadores de infância, na educação pré -escolar;</p> <p>b) Dos professores titulares das turmas, no 1.º ciclo do ensino básico;</p> <p>c) Do conselho de turma, nos restantes ciclos e níveis de ensino</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Organização das atividades de turma</b></p> <p>As estratégias de concretização e desenvolvimento do currículo são objeto de planos de atividades, integrados no respetivo projeto educativo, adaptados às características das salas de atividades ou das turmas, através de programas próprios, a desenvolver pelos educadores de infância, professores titulares de turma ou pelo conselho de turma.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 89.º</b></p> <p>A proposta visa agilizar e simplificar um documento profundamente burocrático, que as unidades orgânicas caracterizam como um conjunto de papéis sem nexo e utilidade.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Conselho de diretores de turma</b></p> <p>1-A coordenação pedagógica de ano, ciclo, nível ou curso cabe ao conselho de diretores de turma.</p> <p>2-O conselho de diretores de turma é composto por todos os diretores de turma e coordenadores de núcleo.</p> <p>3-Quando o conselho de diretores de turma tenha mais de 30 membros pode funcionar em secções organizadas de acordo com os</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Conselho de diretores de turma</b></p> <p>1-.....</p> <p>2-O conselho de diretores de turma é composto por todos os diretores de turma e professores titulares de turma.</p> <p>3-.....</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 93.º</b></p> <p>As alterações propostas resultam do facto de ser da competência do professor titular de turma a gestão das turmas do 1ºCiclo. O professor titular de turma é o diretor de turma, das turmas que leciona. Pretende-se ainda, o reforço da participação, da responsabilidade e da democraticidade no processo de eleição do coordenador.</p>

<p>ciclos, níveis ou modalidades de ensino existentes na escola.</p> <p>4-Os trabalhos do conselho de diretores de turma ou, nos termos do número anterior, de cada uma das suas secções, são dirigidos por um coordenador, nomeado pelo conselho executivo de entre os membros do conselho ou secção que sejam professores de nomeação definitiva.</p> <p>5-A duração do mandato do coordenador, as condições para o exercício do cargo e as restantes normas regulamentares do funcionamento do conselho são fixadas no regulamento interno da escola.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 96.º <b>Núcleo de educação especial</b></p> <p>1-O núcleo de educação especial é um serviço especializado de apoio educativo da escola ao qual cabe contribuir para o despiste, o apoio e o encaminhamento das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, desenvolvendo a sua ação nos domínios do apoio psicopedagógico a alunos e docentes, tendo em vista a promoção do sucesso escolar e da igualdade de oportunidades para os alunos com necessidades educativas especiais.</p> <p>2-São atribuições do núcleo de educação especial, entre outras:</p> <p>a) Assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória das crianças e jovens com necessidades educativas especiais;</p> <p>b) Proceder à avaliação pedagógica das crianças e jovens com necessidades específicas de educação;</p> <p>c) Planear programas de intervenção, com base nos planos individuais, executá-los e proceder à sua avaliação, de acordo com as modalidades de atendimento previstas;</p> <p>d) Promover a participação ativa dos docentes do ensino regular e dos pais na elaboração, execução e avaliação dos programas individuais;</p> <p>e) Fazer o levantamento das necessidades e valências locais e manter organizados e atualizados os processos dos alunos, bem como o registo de dados estatísticos, relativos às crianças e jovens apoiados, ou a apoiar, e dos recursos humanos e materiais disponíveis;</p> <p>f) Prestar serviços de aconselhamento a pais, a educadores e à comunidade em geral sobre a problemática da educação especial e cooperar com outros serviços locais, designadamente da saúde, da segurança social, do emprego, autarquias e instituições particulares de solidariedade social;</p> <p>g) Implementar as orientações recebidas, dar parecer sobre matérias relativas ao âmbito da sua atividade e propor ações de formação contínua;</p> <p>h) Participar nos conselhos de núcleo, conselhos de turma e outras reuniões escolares, no sentido de contribuir para o esclarecimento e para a solução de problemas relativos a alunos com necessidades educativas especiais;</p> <p>i) Organizar e executar programas de pré-profissionalização e formação profissional, bem como promover a integração familiar, social e profissional das crianças e jovens com necessidades educativas especiais.</p> <p>3-O núcleo de educação especial integra:</p> <p>a) Os psicólogos que prestem serviço na escola;</p> <p>b) Os docentes especializados colocados nos lugares afetos ao núcleo de educação especial;</p> <p>c) Outros docentes afetos pelo conselho executivo, total ou parcialmente, ao apoio dos alunos com necessidades educativas</p>		<p>4- O conselho de diretores de turma ou, nos termos do número anterior, cada uma das suas secções, são coordenados por docentes profissionalizados, preferencialmente do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica, e que exerçam funções na mesma, eleitos de entre aqueles que os integram, sendo os respetivos mandatos de três anos</p> <p>5- As condições para o exercício do cargo e as restantes normas regulamentares do funcionamento do conselho são fixadas no regulamento interno da escola.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 96.º <b>Núcleo de educação especial</b></p> <p>1-.....</p> <p>2-.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p> <p>d) .....</p> <p>e) .....</p> <p>f) .....</p> <p>g) .....</p> <p>h) .....</p> <p>i) .....</p> <p>3-.....</p> <p>a) .....</p> <p>b) .....</p> <p>c) .....</p>	<p><b>Artigo 96.º</b> A alteração proposta visa o reforço da participação, da responsabilidade e da democraticidade no processo de eleição do coordenador.</p>
--	--	---	--

<p>especiais;  d) Os técnicos e o restante pessoal não docente que lhe seja afecto pelo conselho executivo.  4-O núcleo de educação especial é coordenado por um dos docentes ou técnicos superiores que o integram, para tal nomeado pelo presidente do conselho executivo.  5- O coordenador de núcleo de educação especial tem direito a uma gratificação de 10 % do valor correspondente ao índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário como compensação da itinerância efetuada, não lhes sendo devido abono de ajudas de custo para o efeito.  6 - Quando o coordenador de núcleo de educação especial não seja docente tem direito à gratificação mensal que, nos termos do número anterior, lhe corresponderia caso fosse docente.  7-O pessoal que integra o núcleo de educação especial participa nas reuniões do conselho de núcleo dos estabelecimentos onde presta serviço, devendo, sempre que solicitado pelo conselho executivo ou pelo presidente do conselho pedagógico, participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho pedagógico.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 104.º</b>  <b>Inelegibilidade</b></p> <p>1-O pessoal docente e não docente a quem tenha sido aplicada pena disciplinar superior a repreensão não pode ser eleito ou designado para os órgãos e estruturas previstos no presente regime jurídico nos dois, três ou cinco anos posteriores ao cumprimento da pena ou ao termo do prazo e suspensão da mesma, consoante lhe tenha sido aplicada, respetivamente, pena de multa, de suspensão ou de inatividade, exceto se tiver sido reabilitado nos termos legais.  2-Os alunos a quem tenha sido aplicada sanção disciplinar igual ou superior à da exclusiva competência do presidente do conselho executivo não podem ser eleitos ou designados para os órgãos e estruturas previstos no presente regime jurídico nos dois anos seguintes ao termo do cumprimento da sanção.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b>  <b>Participação dos pais e alunos</b>  <b>Artigo 115.º</b>  <b>Princípio geral</b></p> <p>Aos pais e alunos é reconhecido o direito de participação na vida da escola, nos termos do presente regime e demais legislação aplicável.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 104.º</b>  <b>Impedimentos</b></p> <p>1.....</p> <p>2- .....</p>	<p>d) .....</p> <p>4-O núcleo de educação especial é coordenado por um dos docentes ou técnicos superiores que o integram, eleito de entre aqueles que o integram, sendo o respetivo mandato de três anos.</p> <p>5- .....</p> <p>6 - .....</p> <p>7-.....</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 50.º</b>  <b>Inelegibilidade</b></p> <p>1-O pessoal docente e não docente a quem tenha sido aplicada pena disciplinar superior a multa não pode ser eleito ou designado para os órgãos e estruturas previstos no presente decreto -lei durante o cumprimento da pena e nos quatro anos posteriores ao seu cumprimento.  2 -O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal docente e não docente e aos profissionais de educação reabilitados nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.  3-Não podem ser eleitos ou designados para os órgãos e estruturas previstos no presente diploma os alunos a quem seja ou tenha sido aplicada nos últimos dois anos escolares medida disciplinar sancionatória superior à de repreensão registada ou sejam ou tenham sido no mesmo período excluídos da frequência de qualquer disciplina ou retidos por excesso de faltas.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 104.º</b></p> <p>1-A proposta tem por objeto o reforço da disciplina e da responsabilidade.</p> <p>2- A epígrafe não se nos afigura consentânea com o articulado.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b>  <b>Participação dos pais e alunos</b>  <b>Artigo 115.º</b></p> <p>Não nos parece de todo despidendo que o diploma consagre um regime, que permita que os pais e encarregados de educação eleitos/indicados/nomeados possam participar nos órgãos da escola e faltar justificadamente ao trabalho, à semelhança ao estabelecido, por exemplo, para os titulares de órgãos autárquicos, prevendo-se também um regime de compensação, nos casos em que, eventualmente, possa haver desconto na retribuição por parte da entidade empregadora.</p>
---	---	--	---

	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º <b>Norma transitória</b></p> <p>1- Para o efeito do disposto no número 2 do artigo 73.º do regime anexo ao presente diploma, são considerados todos os mandatos sucessivos já cumpridos ou a cumprir à data da entrada em vigor deste diploma, que perfaçam um total de nove anos.</p> <p>2- Os membros dos órgãos da administração e gestão em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma, completam os mandatos para que foram eleitos ou nomeados nos termos do diploma em vigor à data da respetiva eleição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 73.º <b>Mandato</b></p> <p>1- Os membros dos conselhos executivos só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos.</p> <p>2- Os membros dos órgãos da administração e gestão em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma, que já tenham cumprido o 3º mandato consecutivo, completam os mandatos para que foram eleitos ou nomeados.</p> <p>3- Os membros dos conselhos executivos, depois de concluídos os mandatos referidos no nº1, não pode assumir novo mandato durante o triénio (quadriénio) imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.</p> <p>4- No caso de apresentação de pedido de demissão, no decurso do terceiro mandato consecutivo, os membros dos conselhos executivos não podem ser eleitos na sequência das eleições imediatas nem nas que se realizem no triénio (quadriénio) imediatamente subsequente à demissão.</p> <p>5- O mandato dos membros do conselho executivo pode cessar:</p> <p>a) No final do ano escolar, quando assim for deliberado por mais de dois terços dos membros da assembleia em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respetiva gestão, fundada em factos provados e informações fundamentadas apresentados por qualquer membro da comunidade educativa;</p> <p>b) Na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar de cessação do exercício do cargo, nos termos da lei.</p> <p>c) A requerimento do interessado dirigido ao presidente da assembleia, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados.</p> <p>6- A cessação do mandato de um dos vice-presidentes do conselho executivo determina a sua substituição por um docente que reúna as condições dos n.os 5 e 6 do artigo 70.º do presente regime jurídico, o qual será cooptado pelos restantes membros.</p> <p>7- A cessação do mandato do presidente ou dos dois vice-presidentes eleitos do conselho executivo determina a abertura de um novo processo eleitoral para este órgão, no prazo máximo de 30 dias.</p>	<p><b>Artigo 3º-Norma transitória</b></p> <p>A manter-se a limitação de mandatos, a não formulação da presente norma implicava que a disposição referente à limitação de mandatos só produziria efeitos 9 anos após a publicação do presente diploma.</p> <p>Refira-se que a presente proposta consiste numa alteração ao regime jurídico vigente e não se traduz na criação de um novo regime de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas da RAA.</p> <p><b>Para clarificar o exposto propomos, a haver limitação de mandatos, uma proposta distinta para o artigo 73º</b></p>
--	---	--	---